

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. EXPEDIENTE DO GABINETE

1.1. EXTRATO DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0013883/2021-50

Requerente: Antônio José Andrade Trindade Filho

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto Nº 01/2017, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) em favor de ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO, por deslocamento de Teresina-PI a Parnaíba-PI, Luís Correia-PI e Cajueiro da Praia-PI dos dias 03 a 06 de novembro de 2021, a fim de realizar fiscalização em parceria com o CRECI PI nas referidas cidade, conforme Portaria MPPI/PROCON nº 09/2021.

Teresina, 28 de outubro de 2021.

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0257.0014480/2021-67

Requerente: Marcelo de Jesus Monteiro Araújo

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) em favor de MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO, por deslocamento de Piri-piri-PI para Teresina-PI no período de 28 a 29 de outubro de 2021 para auxiliar o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial na realização de visitas técnicas nas unidades da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica de Teresina, conforme Portaria PGJ/PI nº 2883/2021.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2877/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0079.0014318/2021-30,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora comissionada **LARISSA LOPES LACERDA**, Assessora de Procurador de Justiça, matrícula nº 15057, lotada junto à 4ª Procuradoria de Justiça de Teresina-PI, **02 (dois)** dias de folga, para serem fruídos nos dias **08 e 09 de novembro de 2021**, como compensação em razão de atuação no 10º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do Edital PGJ/PI nº 10/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 03 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2922/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, contida nos autos do Processo SEI 19.21.0345.0014828/2021-21,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Ação Penal de nº 0002684-87.2020.8.18.0140 (SIMP Nº 001742-041/2020), com medida cautelar, distribuída sob o nº 0000282-96.2021.8.18.0140 (SIMP Nº 004043-041/2021).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2923/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, Diretora Substituta do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional — CEAF, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo CEAF, de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2021, com efeitos retroativos, em razão das férias do diretor.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2924/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/25021;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0092.0014634/2021-33,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para atuar nas

audiências criminais a serem realizadas no dia 10 de novembro de 2021, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2926/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/25021;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0092.0014634/2021-33,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, para atuar nas sessões do Tribunal Popular do Júri referentes aos processos nº 0000142-79.2019.8.18.0060 e 0000003-98.2017.8.18.0060, a serem realizadas nos dias 08 de novembro de 2021 e 10 de novembro de 2021, respectivamente, na Comarca de Luzilândia/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2927/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0141484 - CLC/ASSCOMPRAS - Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0005300/2021-51,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **ELANE LOPES COUTINHO**, matrícula nº 15829, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 66.582.784/0001-11 (CONTRATO Nº 73/2021/PGJ).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2928/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0083.0012309/2021-87,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0000124-33.2018.8.18.0112, dia 25 de novembro de 2021, na Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2929/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2898/2021, para constar o seguinte:

CONCEDER à Promotora de Justiça **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, 01(um) dia de compensação para ser usufruído em 12 de novembro de 2021, referente ao plantão ministerial realizado em 14 de março de 2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019, ficando meio dia de crédito de plantão para ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2931/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, para atuar nas audiências pautadas para o dia 04 de novembro de 2021, na 3ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2932/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0141605 - CLC/ASSCOMPRAS - Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0010.0008783/2021-63,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ANTÔNIO MARCOS PESSOA**, matrícula nº 15450, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa LAS VEGAS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 37.443.252/0001-03 (CONTRATO Nº 72/2021/PGJ).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2933/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o despacho ID 34011156, no qual o Promotor de Justiça Cláudio Bastos Lopes declara sua suspeição por motivo de foro

íntimo,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Procedimento SIMP nº 005743-041/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2935/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

NOMEARTHAI DE ARAÚJO MONTE, CPF nº 037.337.523-92, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Procurador-Geral de Justiça (CC-09) com lotação junto à Subprocuradoria de Justiça Institucional.

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos para a entrega(recursoshumanos@mppi.mp.br). O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2937/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o despacho ID 4082754, no qual o Promotor de Justiça Elói Pereira de Sousa Júnior declara sua suspeição por motivo de foro íntimo,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIANA MARIA MELO LAGES**, titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Procedimento SIMP nº 003668-041/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2938/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30(trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **REGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de dezembro de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2939/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de dezembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI nº 1177/2021, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2940/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30(trinta) dias de férias do Procurador de Justiça **ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**, titular da 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI nº 421/2021, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

Retroajam-se os efeitos desta Portaria para o dia 01/11/2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2941/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria PGJ/PI nº 2858/2021,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o saldo de 20 (vinte) dias de férias do Promotor de Justiça **ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para período de 01 a 20 de novembro de 2021, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2641/2021, para que sejam usufruídos no período de 03 a 22 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2943/2021

O PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 2º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 15/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br), em um único arquivo PDF até o dia 10 de novembro de 2021;

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: PÓS-GRADUAÇÃO (CIÊNCIAS JURÍDICAS)	
44	ALESSANDRA ASSUNÇÃO DE SOUSA
45	TÚLIO DAMASCENO CAVALCANTE FÉLIX
46	MARÍLIA LUIZA DE CARVALHO REIS
PPP	ANDERSON DE SOUSA FERREIRA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2944/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o despacho ID 34011739, no qual o Promotor de Justiça Edilson Pereira de Farias declara sua suspeição por motivo de foro íntimo,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FRANCISCO DE JESUS LIMA**, respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Procedimento SIMP nº 000078-214/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2946/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acumulação por parte dos substitutos legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, de 01 a 30 de novembro de 2021, com efeitos retroativos, em razão do afastamento do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2947/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021, considerando a solicitação do Promotor de Justiça Régis de Moraes Marinho,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, para atuar na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2021, referente ao Processo nº 0818891-94.2021.8.18.0140, na 1ª Vara do Júri de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2948/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 10º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 05/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, até o dia 10 de novembro de 2021; Link para acesso à relação de documentos <https://www.mppi.mp.br/internet/rh/crh-estagiarios/?sub=superior-e-pos-graduacao:documentos-para-posse>

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: PARNAÍBA - PI
--

Área de Estágio: DIREITO	
PPP	JEAN JORGE SANTOS NASCIMENTO JR
Local de estágio: PICOS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
09	JULIA GABRIELLE MENDES DA SILVA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. EDITAL PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 41/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e alterações, na Resolução nº 14 do CNMP, de 6 de novembro de 2006, na Resolução nº 40 do CNMP, de 26 de maio de 2009 alterada pelas Resoluções nº 57/2010, 188/2018 e 206/2019 do CNMP, e nos termos da Resolução nº 007 do CSMP/PI, de 20 de janeiro de 2012,

RESOLVE dispor acerca da convocação dos candidatos nomeados pelos Atos PGJ nº 1103/2021, 1104/2021 e 1105/2021, classificados no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, homologado no dia 17 de maio de 2013, para fins de posse e comprovação da atividade jurídica:

DOS DOCUMENTOS

1. Os candidatos nomeados pelos Atos PGJ nº 1003/2021, 1004/2021 e 1005/2021, ficam convocados a comparecer na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina, Piauí, apresentando cópias autenticadas dos seguintes documentos para posse, os quais devem ser entregues na Coordenadoria de Recursos Humanos, até o dia 09 de novembro de 2021:

- Cédula de Identidade;
 - Comprovante de endereço;
 - Título de Eleitor e dos comprovantes de votação da última eleição, dois turnos se houver;
 - Certidão de Reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidatos do sexo masculino;
 - Cadastro de Pessoa Física -CPF;
 - Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
 - Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de Bacharel em Direito ou documento certificador da conclusão do curso de Direito;
 - Certidão de Nascimento ou Casamento, e dos dependentes, se houver.
 - Declaração de que não exerce cargo ou emprego público inacusável;
 - Duas (2) fotos 3x4 recentes - fundo branco/papel mate fosco;
- Declaração de bens ou Cópia da Declaração de Imposto de Renda completa;
Declaração firmada pelo nomeado de que requereu o cancelamento ou a licença da inscrição na OAB; e
- Comprovante de endereço atualizado.

DOS EXAMES MÉDICOS

2. Os candidatos nomeados serão submetidos a exame de aptidão ao serviço público, devendo comparecer ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI (Setor de Perícias), situado na Rua Coelho de Resende, 500, Centro - Sul, Teresina-PI, no dia 11 de novembro de 2021, apresentando os seguintes exames médicos, com data de realização não superior a 03 (três) meses da data desta convocação, nos termos do art. 48, parágrafo único da Resolução CSMP nº 07/2012:

I - Laboratorial:

- hemograma;
- V.D.R.L;
- glicemia, ureia e creatinina, T.G.O e T.G.P;
- sumário de urina; e
- Machado Guerreiro.

II - De avaliação:

- oftalmológico;
- otorrinolaringológico;
- neurológico;
- psiquiátrico; e
- RX do tórax, com laudo.

III - eletrocardiograma e eletroencefalograma.

DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA

3. Em cumprimento à decisão proferida nos autos do PCA nº 1133/2012-45 do Conselho Nacional do Ministério Público, a comprovação do período de três anos de atividade jurídica do candidato nomeado deverá ser documentada e dirigida à Comissão do Concurso, até o dia 09 de novembro de 2021, que será analisada nos termos da Resolução CNMP nº 40/2009, alterada pelas Resoluções 57/2010, 188/2018 e 206/2019 do CNMP, para fins de posse.

4. O candidato que, na ocasião da inscrição definitiva, entregou documentos referentes à comprovação da atividade jurídica, pode requerer, expressamente, por e-mail (concursopromotor2012@mppi.mp.br) ou apresentando petição ao Protocolo da Instituição, autorizando que a Comissão do Concurso os examine, para fins de posse.

5. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

CRONOGRAMA

Entrega dos documentos pessoais	Até 09/11/2021
Entrega dos documentos referentes à atividade jurídica	Até 09/11/2021
Realização do exame de aptidão	Até 11/11/2021
Resultado da comprovação da atividade jurídica e dos exames médicos	Até 12/11/2021
Posse	17/11/2021 às 9:00h

Teresina, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PGJ/PI Nº 42/2021

O Procurador-Geral de Justiça, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 53695/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEM,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, bem como Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, prorrogado em 18/11/2020, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na **19ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa, que será realizada em Parnaíba**.

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação na **19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**, consoante as disposições seguintes:

Local	Período	Vagas
Parnaíba -PI Obs: as audiências serão realizadas de forma híbrida, haverá a possibilidade de algumas audiências virem a ocorrer no formato presencial	22 a 26 de novembro de 2021	3

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.3. ATO PGJ/PI

ATO PGJ Nº 1103/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, **RESOLVE**:

1. **NOMEAR**, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado em concurso público de provas e títulos, conforme ordem de classificação.

O candidato nomeado fica convocado a comparecer na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina, Piauí, na Coordenadoria de Recursos Humanos, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do Edital nº 41/2021.

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME
64	JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Teresina-PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 1104/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, **RESOLVE**:

1. **NOMEAR**, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, a candidata constante no Anexo Único do presente Ato, habilitada em concurso público de provas e títulos, conforme ordem de classificação.

A candidata nomeada fica convocada a comparecer na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina, Piauí, na Coordenadoria de Recursos Humanos, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do Edital nº 41/2021.

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME
68	AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO

Teresina-PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 1105/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, **RESOLVE**:

1. **NOMEAR**, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado em concurso público de provas e títulos, conforme ordem de classificação.

O candidato nomeado fica convocado a comparecer na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina, Piauí, na Coordenadoria de Recursos Humanos, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do Edital nº 41/2021.

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME
79	ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO

Teresina-PI, 04 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL- PI

P

romotoria de justiça de coccal

Av. João Justino de Brito, nº 134, Centro, Cocal-PI, CEP: 64235-000

Telefone (86) 3362-1211-(86)98124-4371, e-mail: pj.cocal@mppi.mp.br

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2021

SIMP Nº 001095-199/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu presentante signatário, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, e inciso II, da **Constituição Federal** preceituam que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, o art. 54, *caput*, e inciso II, da **Constituição do Estado do Piauí** preceituam que:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos **Municípios** observará:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação precária por vários anos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não se compatibiliza com a relação jurídico-administrativa temporária, como também evidencia a necessidade comum e permanente do serviço público;

CONSIDERANDO que foi aberto o processo licitatório, Tomada de Preço nº 012/2018, e posteriormente publicado o Edital nº 001/2019 do concurso público do município de Cocal, cuja necessidade de realização a Administração municipal assim justificou: "*considerando que a validade do último concurso encontra-se expirada e com a implantação de novos instrumentos normativos de pessoal, haverá a necessidade de novos servidores, bem como a necessidade de cargos para a garantia imediata da continuidade dos serviços em caso de ocorrerem rescisões contratuais*";

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 01/2019 (SIMP 000289-199/2019), com a finalidade de investigar a regularidade do concurso público do município de Cocal (Tomada de Preço nº 012/2018 e Edital nº 001/2019), constatando-se ilicitudes no certame licitatório que culminaram no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0800545-57.2019.8.0046 visando à sua anulação e devolução do valor das taxas de inscrição, em face da qual a municipalidade, usando do seu poder de autotutela, cancelou administrativamente o concurso público em andamento.

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de realização de concurso público no município de Cocal, reconhecida pela Administração municipal através da Lei Municipal nº 622/2018, que dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo no município de Cocal, atualmente ocupados através de contratos de prestação de serviços por tempo determinado, bem como, pela Lei Municipal nº 636/2019, que alterou a Lei nº 622/2018, para incluir o cargo de Procurador do município, em ambos os casos em burla ao princípio do concurso público, passível de ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 03/2019-SIMP 000588-199/2019, onde foi expedida a Recomendação nº 13/2019 para a realização de um novo concurso público no município de Cocal/PI, todavia, esta não foi atendida, o que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer nº 0801165-69.2019.8.18.0046, onde se pleiteou a determinação de realização de Concurso Público no Município de Cocal;

CONSIDERANDO que, no bojo da ACP nº 0801165-69.2019.8.18.0046, foi homologado o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 27/01/2020, em audiência extrajudicial nos autos do Procedimento Administrativo nº 02/2020-SIMP 000098-199/2020, com apoio do Centro Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, com o escopo de deflagração de concurso público pelo município de Cocal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09/2020 - SIMP 0000359-199/2020, com a finalidade de acompanhar a execução do referido TAC, todavia, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus (Covid-19), momento em que a doença se espalhou por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, situação que demandou o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, o que impossibilitou a execução do TAC, resultando no arquivamento do Procedimento Administrativo pela perda do objeto.

CONSIDERANDO a publicação de editais para realização de concursos públicos de instituições no âmbito do Estado do Piauí, a exemplo do Edital do Concurso Público para Oficiais da Polícia Militar do Piauí¹, prova realizada em 10/10/2021; do Edital do Concurso Público para Soldados da Polícia Militar do Piauí², prova prevista para 05/12/2021; e do Edital do Concurso Público para Defensor Público do Piauí, prova prevista para 30/01/2022;

CONSIDERANDO a maior flexibilização das *medidas sanitárias excepcionais voltadas para o enfrentamento da Covid-19 adotadas em todo o Estado do Piauí, a partir dos Decretos estaduais nº 20.036, de 03 de outubro de 2020, e nº 20.150, de 27 de outubro de 2021, sinalizando o gradual retorno das atividades sociais e econômicas, fazendo ressurgir a urgência de abertura de novo certame licitatório para realização do concurso público no município de Cocal, face à continuidade, de forma efetiva e eficiente, do serviço público*;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com base na Resolução CNMP nº 23/2007, com a finalidade de exigir a realização de concurso público no município de Cocal/PI, ante a necessidade de preenchimento de vagas de cargos efetivos e em conformidade com art. 37, II, da Constituição Federal, e determinar à Secretaria as seguintes diligências:

1) autue em livro próprio esta Portaria e publique no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e no átrio desta Promotoria, juntando cópia e certificando nos autos, nos termos do art. art. 4º, VI, da Resolução nº23/2007 do CNMP;

2) instrua este Inquérito Civil Público com a documentação de praxe, bem como, com cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 0800545-

57.2019.8.0046, do Edital Tomada de Preços nº 012/2018, do Edital do Concurso Público nº 01/2019, das Leis Municipais nº 622/2018 e 636/2019, da decisão de cancelamento administrativo do concurso público, cópia da Ação Civil Pública 0801165-69.2019.8.18.0046, e do Procedimento Administrativo nº 09/2020-SIMP 0000359-199/2020;

3) comunique o CACOP;

4) expeça Notificação Recomendatória ao município de Cocal, para que adote as providências necessárias para a realização do concurso público para preenchimento de cargos efetivos, conforme a necessidade reconhecida, consignando a informação de que o não atendimento à Recomendação ensejará a promoção das medidas judiciais cabíveis nas áreas administrativa, cível e criminal, por inobservância aos princípios constitucionais;

5) agende o prazo de 1 (um) ano para conclusão ou prorrogação deste procedimento, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, trazendo-o então conclusos;

Nomeio a servidora Natália de Oliveira Rocha, Assessora de Promotoria, para secretariar este procedimento, conforme o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP.

Cumpra-se.

Cocal, 03 de novembro de 2021

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COCAL.

1 CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2021 CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PMPI.

2 CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 002/2021 CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PMPI

3 IV CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PIAUÍ EDITAL Nº 1 - DPE/PI.

P

romotoria de justiça de cocal

Av. João Justino de Brito, nº 134, Centro, Cocal-PI, CEP: 64235-000

Telefone (86) 3362 1211-(86)98124-4371, e-mail: pj.cocal@mppi.mp.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 09/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2021

SIMP Nº 001095-199/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu presentante signatário, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 3º, da Resolução CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput e incisos II, da **Constituição Federal** preceituam que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, o art. 54, *caput*, e inciso II, da **Constituição do Estado do Piauí** preceituam que:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos **Municípios** observará:

II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação precária por vários anos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não se compatibiliza com a relação jurídico-administrativa temporária, como também evidencia a necessidade comum e permanente do serviço público;

CONSIDERANDO que foi aberto o processo licitatório, Tomada de Preço nº 012/2018, e posteriormente publicado o Edital nº 001/2019 do concurso público do município de Cocal, cuja necessidade de realização a Administração municipal assim justificou: "*considerando que a validade do último concurso encontra-se expirada e com a implantação de novos instrumentos normativos de pessoal, haverá a necessidade de novos servidores, bem como a necessidade de cargos para a garantia imediata da continuidade dos serviços em caso de ocorrerem rescisões contratuais*";

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 01/2019 (SIMP 000289-199/2019), com a finalidade de investigar a regularidade do concurso público do município de Cocal (Tomada de Preço nº 012/2018 e Edital nº 001/2019), constatando-se ilicitudes no certame licitatório que culminaram no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0800545-57.2019.8.0046 visando à sua anulação e devolução do valor das taxas de inscrição, em face da qual a municipalidade, usando do seu poder de autotutela, cancelou administrativamente o concurso público em andamento.

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de realização de concurso público no município de Cocal, reconhecida pela Administração municipal através da Lei Municipal nº 622/2018, que dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo no município de Cocal, atualmente ocupados através de contratos de prestação de serviços por tempo determinado, bem como, pela Lei Municipal nº 636/2019, que alterou a Lei nº 622/2018, para incluir o cargo de Procurador do município, em ambos os casos em burla ao princípio do concurso público, passível de ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 03/2019-SIMP 000588-199/2019, onde foi expedida a Recomendação nº 13/2019 para a realização de um novo concurso público no município de Cocal/PI, todavia, esta não foi atendida, o que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer nº 0801165-69.2019.8.18.0046, onde se pleiteou a determinação de realização de Concurso Público no Município de Cocal;

CONSIDERANDO que, no bojo da ACP nº 0801165-69.2019.8.18.0046, foi homologado o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 27/01/2020, em audiência extrajudicial nos autos do Procedimento Administrativo nº 02/2020-SIMP 000098-199/2020, com apoio do Centro Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, com o escopo de deflagração de concurso público pelo município de Cocal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09/2020 - SIMP 0000359-199/2020, com a finalidade de acompanhar a execução do referido TAC, todavia, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus (Covid-19), momento em que a doença se espalhou por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, situação que demandou o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, o que impossibilitou a execução do TAC, resultando no arquivamento do Procedimento Administrativo pela perda do objeto.

CONSIDERANDO a publicação de editais para realização de concursos públicos de instituições no âmbito do Estado do Piauí, a exemplo do Edital do Concurso Público para Oficiais da Polícia Militar do Piauí¹, prova realizada em 10/10/2021; do Edital do Concurso Público para Soldados da Polícia Militar do Piauí², prova prevista para 05/12/2021; e do Edital do Concurso Público para Defensor Público do Piauí, prova prevista para 30/01/2022;

CONSIDERANDO a maior flexibilização das *medidas sanitárias excepcionais voltadas para o enfrentamento da Covid-19 adotadas em todo o Estado do Piauí, a partir dos Decretos estaduais nº 20.036, de 03 de outubro de 2020, e nº 20.150, de 27 de outubro de 2021, sinalizando o gradual retorno das atividades sociais e econômicas, fazendo ressurgir a urgência de abertura de novo certame licitatório para realização do concurso público no município de Cocal, face à continuidade, de forma efetiva e eficiente, do serviço público;*

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Cocal, Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, que determine a realização de concurso público no município de Cocal/PI, ante a necessidade já reconhecida pela municipalidade e a urgência acima demonstrada de preenchimento de vagas de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Outrossim, **REQUISITA** ao destinatário desta Recomendação, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, a adoção das seguintes providências:

a) seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Cocal **resposta, por escrito, a esta Recomendação**, informando do seu acatamento ou não e das providências adotadas quanto ao seu acatamento, no **prazo máximo de 10 (dez) dias** contados do seu recebimento;

b) seja dada **ampla e imediata divulgação** desta Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Cocal e da Câmara Municipal de Cocal.

Ressalta que a inobservância desta Recomendação pelo seu destinatário acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nas esferas administrativa, cível e/ou criminal.

Fica o destinatário **ciente** das irregularidades ora expostas e nesses termos passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências requisitadas, e advertido de que a inobservância desta Recomendação **fixa o dolo** em eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa.

Notifique-se o destinatário desta Recomendação, encaminhando-lhe cópia.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cocal, 03 de novembro de 2021.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COCAL

1 CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2021 CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PMPI.

2 CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 002/2021 CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PMPI

3 IV CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PIAUÍ EDITAL Nº 1 - DPE/PI.

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA -PI

Procedimento Administrativo nº 06/2021

SIMP 000042-174/2021

Objeto:Adoção de medidas na defesa de possíveis violações de interesses individuais indisponíveis de Ezequiel da Costa e Lidiane de Castro Sousa, pessoas em situação de rua.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado, tombado sob o n.º 06/2021, visando acompanhar a adoção de medidas na defesa de possíveis violações de interesses individuais indisponíveis de Ezequiel da Costa e Lidiane de Castro Sousa, pessoas em situação de rua.

De início, o CREAS de Piracuruca encaminhou um relatório de abordagem social mencionando a vulnerabilidade de Ezequiel da Costa e Lidiane de Castro Sousa, afirmando, inclusive, que a Sr Lidiane estava na ocasião, embriagada, com muita dor, com hematomas no rosto e mal conseguia responder o que era perguntado.

Ademais, o Sr Ezequiel informou que é natural de Teresina-PI, mas que vive na rua há muitos anos, que na sua cidade natal foi ameaçado de morte e que naquele momento a sua esposa estava grávida de aproximadamente 04 meses.

Adiante, oficiou-se a Secretária de Assistência Social desta urbe para que, encaminhasse relatório circunstanciado do presente caso, com o fim de averiguar a suposta situação elencada na ficha de atendimento.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Pelo que se observa dos autos, verifica-se que a Sr(a)Lidiane e o Sr(a). Ezequiel não residem mais na Comarca de Piracuruca-PI, não possuindo mais esta Promotoria atribuição para verificar se permanece a situação de vulnerabilidade relatada nos autos.

Diante de tais argumentos, o arquivamento é medida que se impõe. Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC.

Encaminhe-se cópia integral deste Procedimento para a Promotoria de Justiça com atribuição em direitos de cidadania na Comarca de Fortaleza - CE.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Piracuruca, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA-RESPONDENDO

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2021, às 10h30, em audiência virtual na Plataforma Microsoft Teams, com acesso através de link disponibilizado aos participantes, presentes o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Oeiras, VANDO DA SILVA MARQUES, e oMUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO, inscrito no CPF nº 116.743.851-53, residente e domiciliado à Avenida Laurentino Pereira, nº 610, Centro, São Francisco do Piauí-PI, devidamente acompanhado pelo advogado **CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA**, OAB/PI 8336, com endereço profissional na Av. Dom Amarante, nº 51, centro, Floriano/PI, tendo em vista o Inquérito Civil nº 80/2019 (SIMP 000361-107/2019), que

visa apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, na contratação excessivamente de servidores temporários, fora das hipóteses excepcionalmente previstas em lei, violando o direito fundamental à igualdade (art. 5º, I da CF) e os princípios constitucionais administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, por inobservância à regra de investidura em cargos ou emprego público por meio de concurso público, e, ainda, irregularidades relativas a possível descumprimento da carga horária pelos servidores públicos municipais de São Francisco do Piauí/PI., em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e:

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito no Patrimônio Público, visando assegurar os princípios administrativos cogentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos públicos devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli¹:

O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estaria contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível - não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade - da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; (...);

CONSIDERANDO que embora a municipalidade tenha realizado concurso público no ano de 2019 (Edital nº 001/2019 publicado em 25 de outubro de 2019) e este ainda encontra-se vigente, ficou constatado, no bojo do presente inquérito civil, que há inúmeras pessoas contratadas sem concurso público, mediante contrato temporário, para prestar serviços junto ao município de São Francisco do Piauí-PI;

CONSIDERANDO a decisão do AgRg no REsp 1168473/PE, que entendeu que a *mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.* (AgRg no REsp 1168473/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015);

CONSIDERANDO que, dentre os contratos temporários firmados, constatou-se que muitos deles abrangem cargos permanentes, sem os requisitos da excepcionalidade e temporariedade exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal para a contratação por prazo determinado, cargos estes que deveriam ser providos mediante a realização de concurso público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a adoção das providências cabíveis, judiciais e extrajudiciais, diante do desrespeito à Constituição Federal, no que se refere à contratação irregular de funcionários públicos, sem a devida observância da prévia aprovação em concurso público;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV do Código de Processo Civil, tendo como partes, de um lado o representante do Ministério Público do Estado do Piauí, Vando da Silva Marques, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, e de outro o Município de São Francisco do Piauí-PI, representado pelo sr. Antônio Martins de Carvalho, já qualificado acima, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI assume o compromisso de deflagrar concurso público de provas e títulos pelo município de São Francisco do Piauí/PI, através de processo licitatório do **tipo "TÉCNICA E PREÇO"**, nos seguintes termos:

§1º Quanto aos cargos ofertados, **COMPROMETE-SE** o município de São Francisco do Piauí a contemplar todas as categorias profissionais que estiverem com cargos vagos, por não terem sido ofertadas no concurso em vigência (a exemplo de: motorista - SAMU; técnico de enfermagem - SAMU; psicólogo e nutricionista) ou preenchidas durante o certame por inexistirem candidatos aprovados/classificados para convocação/posse/exercício, ficando a critério do **COMPROMISSÁRIO** decidir acerca da prorrogação do concurso em vigência, em relação aos cargos em que ainda exista a possibilidade de nomeação de aprovados/classificados;

§2º Quanto ao prazo para cumprimento, será observado o seguinte cronograma de realização do concurso, para preenchimento das vagas previstas no seu quadro administrativo:

II - O **COMPROMISSÁRIO** publicará o edital de licitação para contratação de empresa para realização do certame, **no prazo de 90 (noventa) dias corridos, da assinatura deste termo**, ficando-lhe facultado a adoção de dispensa de licitação, desde que em estrita observância dos ditames legais previstos no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021;

III - O **COMPROMISSÁRIO** deverá concluir o procedimento licitatório, inclusive firmando contrato administrativo com a empresa vencedora, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, ressalvada situação excepcional e devidamente motivada que tenha dado causa a eventual atraso**.

IV - **Após o término do certame licitatório e da efetiva contratação da empresa**, o **COMPROMISSÁRIO** deverá, no **prazo de 90 (noventa) dias corridos, da assinatura deste termo**, deflagrar o concurso público, procedendo ao devido cumprimento de todas as suas etapas até a **homologação do certame**.

V - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a nomear e empossar os **aprovados, observando a ordem de classificação, no prazo de até 05 (cinco) meses após o prazo constante do inciso anterior**, salvo para aqueles em que houver impedimento em decorrência de disputa judicial referente ao concurso;

§3º A todos os atos alusivos ao concurso público (nomeação da comissão de licitação, edital, habilitação, qualificação, aprovação e homologação, bem como nomeações e posses) será dada ampla divulgação, viabilizando-se o integral acompanhamento pelos cidadãos, pelo Ministério Público e pelos membros do Poder Legislativo local.

§4º O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado com provas escritas (questões objetivas e subjetivas) ou com provas escritas e de títulos, e segundo os princípios constitucionais da Administração Pública, principalmente da isonomia, da ampla publicidade e da competitividade.

§5º O procedimento licitatório para escolha da instituição responsável pelo concurso público obedecerá aos preceitos da Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 14.133/2021, observada em suas disposições editalícias a inferência de cláusulas restritivas de competitividade, nos termos da jurisprudência do TCU e TCE/PI, em especial à proibição de cláusula editalícia com "exigência de quantitativo mínimo de profissionais de determinadas formações na equipe técnica sem adequada justificativa, além do fato de que algumas formações não guardem nexos com o objeto licitado". Ademais, a licitação será precedida de ampla divulgação, assegurando-se o acompanhamento integral de todos os seus atos pelos cidadãos, pelo Ministério Público e pelos membros do Poder Legislativo local.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI** lançará o edital do mencionado concurso público, com número de vagas de que efetivamente necessite, **observados todos os cargos criados por lei que estejam vagos na Administração Pública até a publicação do edital**, para a continuidade do serviço público, conforme lei municipal aprovada, que criou os respectivos cargos a serem preenchidos;

Parágrafo único - O **COMPROMISSÁRIO** encaminhará a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da presente assinatura, **o quadro de todos os servidores públicos lotados na Administração Pública municipal, sejam eles concursados ou não, incluindo os efetivos, comissionados em cargos de livre nomeação e os contratados temporariamente, dentre outros que desempenhem atividades em cargos públicos e tenham sido contratados precariamente, inclusive com eventual processo de inexigibilidade/dispensa de licitação, conforme tabela constante em ANEXO I deste TAC.**

CLÁUSULA TERCEIRA - Quando do encerramento do prazo estabelecido na **CLÁUSULA PRIMEIRA, §2º, inciso V**, para fins de nomeação dos servidores aprovados no concurso público, o **COMPROMISSÁRIO realizará a exoneração/distrato de todos os temporários que estejam ocupando precariamente os cargos a serem preenchidos pelo concurso público;**

CLÁUSULA QUARTA - O **COMPROMISSÁRIO**, após a nomeação dos servidores aprovados no referido concurso público, **não realizará nomeações fora das hipóteses constitucionais e legais**, sendo permitido o provimento sem concurso somente quando presentes situações admitidas pela Constituição Federal e pela legislação vigente, como: 1. Provimento de cargos de comissão para direção, chefia e assessoramento, previsto em lei local; 2. De acordo com o Art. 37, IX, da CF, e entendimento do Acórdão no RE 658.026, do STF, realizar a contratação temporária de servidores desde que presentes os seguintes requisitos: "a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado (...)".

CLÁUSULA QUINTA - O presente termo de ajustamento de conduta será assinado no presente ato, tornando válido e com efeitos imediatos para as partes.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, assumindo o Chefe do Executivo Municipal, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação** sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0).

CLÁUSULA SÉTIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

CLÁUSULA OITAVA - Os compromitentes, com fundamento no art. 190, CPC, renunciam à faculdade de alegar eventual nulidade deste instrumento ou ausência de respaldo legal das obrigações nele previstas;

CLÁUSULA NONA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município **COMPROMISSÁRIO** para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro; Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Oeiras - PI, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí-PI

CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA

Advogado - OAB/PINº8336

ANEXO I - QUADRO A SER PREENCHIDO CONFORME CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO ÚNICO (Prazo: 60 dias)

Quadro de servidores públicos aprovados em concurso público, lotados na administração pública municipal:

Nome do servidor	Número da matrícula	Data da nomeação no cargo para o qual foi aprovado no concurso público/ Já obteve aprovação no estágio probatório?	Nomenclatura do cargo efetivo para o qual obteve aprovação em concurso público/ Ato normativo que disciplina as funções do cargo	Número e ano do edital do respectivo concurso público	Ocupa atualmente cargo em comissão ou exerce função de confiança? Em caso positivo, qual cargo em comissão ou função de confiança e em que data assumiu tal cargo/função?
------------------	---------------------	---	---	---	--

Quadro de servidores públicos não concursados, ocupantes de cargo em comissão de livre recrutamento, lotados na administração pública municipal:

Nome do servidor	Número da matrícula	Número e data do ato de nomeação/ Nome e cargo da autoridade	Nomenclatura do cargo comissionado atualmente ocupado/ Ato normativo que disciplina	Data da entrada em exercício	Possui grau de parentesco com algum agente público da administração pública municipal? Em caso positivo, identificar o agente público e informar o grau de parentesco
------------------	---------------------	---	--	------------------------------	--

		nomeante	as funções do cargo		
--	--	----------	---------------------	--	--

Quadro de contratados temporariamente, que exercem suas funções na administração pública municipal:

Nome do contratado	Número da matrícula	Data da contratação/ Nome e cargo da autoridade que autorizou a contratação	Ato normativo que disciplina tal contratação e as funções públicas a serem desempenhadas	Período de vigência da contratação	Motivo autorizador da contratação temporária
					Função que exerce em razão da contratação

Quadro de contratados precariamente, especialmente eventual processo de inexigibilidade/dispensa de licitação:

Nome do contratado	Número do procedimento de inexigibilidade/dispensa de licitação	Data da contratação	Ato normativo que disciplina tal contratação e as funções públicas a serem desempenhadas	Período de vigência da contratação

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021

Portaria nº 128/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face ao disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 80/2019 (SIMP 000361-107/2019), visando à deflagração de concurso público de provas e títulos pelo município de São Francisco do Piauí-PI e progressiva substituição dos contratados temporários pelos servidores públicos aprovados no certame**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Lucas Menezes Ferreira, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), por e-mail, para conhecimento;
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 6) **JUNTE-SE** aos presentes autos cópia do **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC nº 80/2019 (000361-107/2019)**, certificando-se as datas de término dos prazos contidas nas cláusulas.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

3.4. SECRETARIA UNIFICADA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

ATO INTERNO Nº. 004/2021

Estabelece critérios objetivos para que no mínimo um dos estagiários lotados na Sede de Campo Maior esteja à disposição de cada Promotoria de Justiça integrante do núcleo.

CONSIDERANDO que ao Diretor de Sede compete gerir as atividades de servidores, estagiários e terceirizados lotados na Secretaria Unificada e na Sede de Promotorias de Justiça, conforme art. 3º, I, do Ato PGJ nº 823/2018;

CONSIDERANDO que ao Diretor de Sede compete atender às solicitações da Procuradoria Geral de Justiça em assuntos relacionados à administração da sede de Promotorias de Justiça e seus órgãos auxiliares, conforme art. 3º, XVI, do Ato PGJ nº 823/2018;

CONSIDERANDO o despacho PGJ 0092302 nos autos do processo SEI 19.21.0250.0002776/2021-57, o qual determina que deverá o Diretor da Sede garantir que pelo menos um estagiário esteja à disposição de cada Promotoria de Justiça de Campo Maior;

CONSIDERANDO a decisão PGJ 0135666 nos autos do processo SEI 19.21.0704.0011297/2021-54, a qual indeferiu pedido de reconsideração e ratificou a decisão anterior;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para cumprimento do despacho PGJ proferido nos autos do processo SEI 19.21.0250.0002776/2021-57.

RESOLVE:

Art. 1º. Os estagiários lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior serão divididos em dois grupos, preferencialmente com número igual de integrantes e não inferior a 04 (quatro), ordenados por data de nomeação, na forma da tabela do Anexo I.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais estagiários nomeados na mesma data, será observada a ordem de classificação do respectivo teste seletivo para fins de posicionamento na tabela do anexo I.

Art. 2º. Durante o período de 03 (três) meses um dos grupos estabelecidos no art. 1º ficará à disposição das Promotorias de Justiça de Campo Maior, sem prejuízo das funções exercidas na Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, enquanto o outro grupo de estagiários desempenhará suas funções exclusivamente na Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, em sistema de rodízio entre os grupos.

§1º. O rodízio será iniciado com o grupo de estagiários com o maior tempo de serviço na Sede das Promotorias de Campo Maior, ordenados por data de nomeação, na forma da tabela do Anexo I.

§2º. Ao final do período estabelecido no *caput*, o grupo de estagiários que se encontrava à disposição das Promotorias de Justiça de Campo Maior passará a exercer suas atividades exclusivamente na Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, até o início do novo período de

rodízio.

Art. 3º. O rodízio ocorrerá sempre em:

I - Primeiro de março;

II - Primeiro de junho;

III - primeiro de setembro; e

IV - Primeiro de dezembro.

Art. 4º. O rodízio será precedido de reunião, a ser realizada com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência à data de início do rodízio estabelecido no art. 3º, com o objetivo de determinar a Promotoria de Justiça de Campo Maior à qual cada estagiário ficará à disposição durante o período de 03 (três) meses.

§1º. Cada Promotoria de Justiça terá à sua disposição 01 (um) estagiário lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior.

§2º. Os estagiários integrantes do grupo em rodízio serão chamados pela ordem de classificação, na forma da tabela do Anexo I, a fazer a sua opção dentre as Promotorias de Justiça disponíveis, mediante a escolha de uma única vaga, fazendo com que a vaga escolhida fique indisponível para os demais.

§3º. O estagiário não poderá escolher a Promotoria de Justiça a qual tenha ficado à disposição nos últimos 18 (dezoito) meses.

§4º. A escolha da vaga pelo estagiário será formalizada por meio da assinatura da ata da reunião.

§5º. O resultado da reunião deverá ser comunicado pelo Diretor de Sede à PGJ e ao CRH, via SEI.

Art. 5º. Encerrando-se o termo de estágio antes de iniciado o novo rodízio, ao estagiário imediatamente subsequente na ordem de classificação, na forma do Anexo I, será dado direito de escolha, podendo optar por assumir a vaga na Promotoria de Justiça ou aguardar até o início do rodízio para o grupo que integra.

§1º. Optando por assumir a vaga na Promotoria de Justiça, o estagiário permanecerá até o fim do período de rodízio em referência, não podendo participar de novo rodízio até cumprir o prazo de 03 (três) meses exercendo suas funções exclusivamente na Secretaria Unificada Regional.

§2º. A cada novo estagiário lotado na Sede das Promotorias de Justiça, a tabela do Anexo I será atualizada.

§3º. As alterações serão comunicadas à PGJ e ao CRH, via SEI.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior.

Art. 7º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 03 de outubro de 2021.

ANEXO I

ESTAGIÁRIO	DATA DE NOMEAÇÃO
GRUPO 01	
ANTONIO LAECIO GADELHA IDALINO	03/02/2020
ANDRÉ VICTOR PORTELA MELO	28/07/2020
YURE GALVÃO ALVES	27/11/2020
TANIA CARLA ROCHA CASTELO BRANCO	08/03/2021
GRUPO 02	
DELZIRA MARIA JARDIM DA SILVA	07/05/2021
LUDMILLA DE SOUSA ANDRADE	05/07/2021
LUCAS VITORINO DE CARVALHO COELHO	30/07/2021
FELIPE NATAN DE SOUSA	06/09/2021

3.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIA Nº. 01-11/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato autuada em SIMP sob oNº. 002240-369/2021 no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de as informações apresentadas acerca de eventual funcionamento de estabelecimento comercial em descumprimento às regras de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Parnaíba (PI), que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, foi distribuído a esta Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 02 de junho de 2021, Manifestação Nº. 2403/2021, onde o noticiante relata eventual estabelecimento comercial em descumprimento às regras de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que em sede de Despacho Inicial, via Documento Nº.3821567, restou expedido ofício a Diretoria de Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI), solicitando informações acerca da eventual realização de fiscalização no âmbito do funcionamento do estabelecimento comercial elencado na notícia em anexo, identificado através da imagem em anexo como "Armazem da Bebida", a fim de que seja constatada a eventual inadequação às normas vigentes, com as respectivas providências, encaminhando a documentação comprobatória acerca do alegado;

CONSIDERANDO que em sede de resposta, via Ofício Nº.043/2021-VISA, assevera que na data de 13 de agosto de 2021 fora efetivado fiscalização *in locu*, no qual resultou na Notificação Nº.00443 e Nº.0444. Vencido prazo de adequação aos expedientes sanitários foi efetivado um novo retorno as de pendências do estabelecimento, contatando-se que a empresa ainda estava em desacordo com as medidas sanitárias, motivando a lavratura do auto de infração Nº.249/2021. Por fim, aludiu que seria efetivado uma nova fiscalização a fim de adotar as providências cabíveis, na qual pode chegar a interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, restando pendente de cumprimento das diligências iniciais.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com a finalidade de as informações**

apresentadas acerca de eventual funcionamento de estabelecimento comercial em descumprimento às regras de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

a) Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o artigo 4º, inciso VI, e o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) com cópia da presente portaria, oficie-se a Diretoria de Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI), pessoalmente, considerando o lapso temporal desde a manifestação no Ofício Nº.043/2021-VISA, solicitando informações quanto às providências tomadas nesse interim, objetivando a efetiva regularização do estabelecimento comercial em comento com as regras de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019;

Remeta-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 03 de novembro de 2021.

DR. ANTONIO FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

NF SIMP Nº. 002720-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Notícia Fato registrado no âmbito das atribuições desta 01ª Promotoria de Justiça, sob o **SIMP Nº. 002720-369/2021**, para acompanhamento do procedimento de restauração de eventuais danos causados no trecho de via pública em comento, em razão da obrigatoriedade de reparação pelas concessionárias de serviço público, advindo de sua responsabilidade objetiva.

Inicialmente, considerando que chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça, o Ofício Nº. 86/2021, de lavra do Presidente da ASERPA, no qual solicitava a abertura de Notícia Fato em face da empresa de Águas e Esgotos S.A. - AGESPISA, para o fim de que esta seja compelida a cumprir os termos da Lei Municipal Nº. 2.810, de 04 de outubro de 2013, realizando a reparação da massa asfáltica na Avenida Chagas Rodrigues, em frente à clínica "Unimagem e Diagnostico", restando solicitada ainda, reparação com asfalto quente, original da via, sob pena de a ceder novamente.

Desse modo, após a realização de diligências iniciais, com a expedição do Ofício ao Diretor da Empresa de Águas e Esgotos S.A. - AGESPISA em Parnaíba (PI), para conhecimento dos fatos noticiados pela ASERPA, restou asseverado em sede de resposta que o serviço fora concluído em 10 de agosto de 2021, sendo na ocasião utilizado o asfalto CBUQ a quente, conforme requerido pela municipalidade, juntando documentação probatória do alegado, consoante Documento Nº. 4014143.

Perscrutando a documentação supracitada, por meio de imagens acostada aos autos, fora comprovada a realização do processo de reestruturação da citada via pública, objeto dos presentes autos. Em face do mencionado, tendo em vista que o presente procedimento restou autuado em decorrência da necessidade de acompanhamento do procedimento de restauração de eventuais danos causados no trecho de via pública em comento, do qual restara devidamente solucionado e instruído com documentos probatórios e informações capazes de consubstanciar a regular construção da obra em comento.

Portanto, resta observado o deslinde do procedimento em lume em razão da finalização regular e legal do projeto em comento, não se mostrando razoável dar continuidade a investigação, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 174/2020, senão vejamos:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via e-mail, para fins de ciência e comunicação ao (a) noticiante acerca do arquivamento, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente decisão de arquivamento e informações apresentadas pelo noticiado, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução CNMP Nº. 174/2017.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, certifique e proceda o arquivamento dos autos do procedimento, com a devida baixa no SIMP, conforme reza o artigo 5º, da Resolução Nº. 174/2017, do CNMP, informando ao CSMP, via ofício, por E-Doc.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 03 de novembro de 2021.

DR. ANTONIO FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE -PI

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

SIMP/MPPI Nº 000.589 -083/2021

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

O **Ministério Público do Estado do PIAUÍ**, através da Promotora de Justiça em exercício na 2ª PJ de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais passa à análise e decisão no presente procedimento:

Foi o presente Atendimento ao Público distribuído à 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI a partir de aporte nesta Promotoria de cópia do Ofício nº47.382/2021 - PJPI/CG/SECCOR/SCPCGJ - Encaminhando o Processo SEI nº 18.0.000039140-5, cópia do "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD em desfavor de FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES, ex- Auxiliar da Justiça nas funções de Conciliador, lotado no JECC desta cidade.

O Processo Administrativo Disciplinar em referência teve como escopo apurar suposta prática de infrações administrativas no que se refere advocacia administrativa, prevaricação, violência arbitrária e abuso de autoridade no exercício do cargo.

Vieram os autos para manifestação.

É o sucinto relatório do que importa.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129/CF). Portanto o Ministério Público atua em favor de temas que interessem à sociedade como um todo, ao "bem comum" e quando se tratar de interesse individual indisponível, aqueles dos quais a pessoa não pode abrir mão, direito à vida, por exemplo.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF/88).

Na esfera da Administração Pública, probidade possui o significado de uma atuação bem-intencionada do agente público, que obedeça a princípios éticos e morais. A ideia central e mais importante quando se trata de probidade é a de honestidade, que indubitavelmente deve ser a tônica de toda e qualquer atividade administrativa.

Observando a via contrária, chega-se à definição de improbidade administrativa, que é exatamente o desatendimento a esses preceitos norteadores do conceito de probidade. Trata-se da desonestidade no atuar do agente público, o qual pratica expedientes que acabam por desvirtuar a função pública, desrespeitando os princípios gerais do direito administrativo. O ato de improbidade representa um maltrato com a coisa pública, uma infidelidade, um agir mal-intencionado. Seguindo este entender, destaca-se a lição do professor Wallace Paiva Martins Junior (2011, p. 113):

"Improbidade Administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial."

Pois bem. O caso em testilha refere-se a suposta violação de deveres funcionais, que em tese, se enquadrariam na violação dos princípios da administração (Art. 11 LIA).

Ressalta-se, por oportuno, que aplicação da lei de improbidade exige a pesquisa da intenção do agente, e especialmente bom senso, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente os órgãos judiciais com questões que podem ser resolvidas na seara administrativa e/ou criminal.

Não se trata, pois, de negar o desacerto e nem afastar, se for o caso, a responsabilização do agente, mas de removê-la para que ocorra em outras searas mais apropriadas.

O que não se pode pretender é que qualquer ato atentatório a princípio da administração se sujeite às gravidades da Lei de Improbidade, cujo escopo principal é a punição de atos deliberadamente desonestos e evadidos de má-fé, o que não é o caso.

Ante as graves penas previstas na Lei nº 8.429/92, alterada recentemente pela Lei nº 14.230/2021, para se reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa há necessidade de quem alegar provar tal circunstância, sendo imprescindível um acervo mínimo e seguro que reconheçam um agir mal-intencionado do agente público.

Ademais, compulsando os autos observa-se que o fato já foi analisado sob o ponto de vista administrativo, e será objeto de análise na seara criminal, haja vista que foi determinada pela Diretoria da Sede das Promotorias de Justiça de Corrente/PI a distribuição de cópia do ofício deflagrador à 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, com atribuição na seara criminal, para apurar eventual ilícito criminal.

Até mesmo para a abertura de procedimento investigatório cível se faz necessário apresentar elementos mínimos de provas ou de informações para início da apuração dos fatos, sob pena de cometimento de crime por quem está a investigar.

Vejam o que diz o Art. 27 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ademais, frisa-se que toda investigação exige do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Isto posto, conforme dispõe o Art. 4º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO** na seara cível e determino o **Arquivamento Sumário** do presente atendimento ao público.

Considerando que os documentos que compõe este procedimento foram encaminhados em face de dever de ofício, deixo de comunicar o órgão comunicante, na forma do Art. 4, § 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, mas determino a publicação no DOEMP/PI para fins de publicidade.

Após, **DETERMINO** a baixa no **SIMP/MPPI** e o **ARQUIVAMENTO** do feito nesta Promotoria de Justiça, **COMUNICANDO-SE** ao **CSMP/MPPI** por meio eletrônico com cópia da presente decisão de indeferimento de instauração sem necessidade de envio dos autos (Art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.

Corrente-PI, 03 de novembro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

3.7. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 001135-019/2015

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento preparatório de inquérito civil, instaurado pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no procedimento administrativo Nº AA.900.1.020579/15-85, da Secretária de Estado da Saúde do Piauí, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços oftalmológicos itinerantes no Estado do Piauí.

O feito em epígrafe originou-se de denúncia formulada pela Sociedade Piauiense de Oftalmologia - SPO, que relatou a este Ministério Público estadual a existência de supostas irregularidades nos contratos de serviços oftalmológicos itinerantes realizados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, no exercício financeiro de 2015, como a restrição de caráter competitivo do termo de credenciamento dos editais nº 01/2015 e 01/2016, que resultou na contratação da empresa Eye Clinic LTDA ME.

Diante da denúncia ofertada pela Sociedade Piauiense de Oftalmologia - SPO, o membro titular da 35ª Promotoria de Justiça deliberou por instaurar o presente procedimento preparatório de inquérito civil e solicitou cópia do processo administrativo AA.900.1.020579/15-85 (ID. 32923448/ DOC-3630050).

Procedimento administrativo A.A.900.1.020579/15-85 disponibilizado ao órgão ministerial solicitante (ID. 32923448/DOC-3630050 a 3630062).

Em seguida, a 35ª Promotoria de Justiça recomendou a suspensão a execução do termo de credenciamento dos editais nº 01/2015 e 01/2016, bem como recomendou que a SESAPI realizasse licitação para a contratação dos aludidos serviços oftalmológicos (ID. 32923448/DOC-3630063).

A empresa Eye Clinic LTDA ME, contratada pela SESAPI para a prestação dos serviços de oftalmologia, ofereceu manifestação nestes autos e pugnou pelo arquivamento da recomendação, sustentando, em síntese, que haviam sido observados os parâmetros fixados pela Lei Federal nº 8.666/1993 para a celebração do Contrato Administrativo (ID. 32923448/DOC-3630063)

Em manifestação, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pela reconsideração da recomendação, a fim de dar seguimento aos serviços públicos de oftalmologia itinerantes. (ID. 32923448/DOC-3630064).

Em 17.01.2019, o membro titular da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina promoveu o arquivamento deste feito, por entender não ter sido caracterizado ato de improbidade do gestor e/ou violação da legalidade administrativa (artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992), bem como por

entender que o feito em tela não teve impulso ao longo de 4 (quatro) anos, período no qual o Tribunal de Contas do Estado do Piauí julgou as contas da SESAPI, por meio do Procedimento Administrativo TCE/018925/2015, e considerou regular o contrato administrativo objeto deste preparatório (ID. 29305851).

Decisão de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que não acolheu os fundamentos da decisão de arquivamento do órgão ministerial de origem, por considerar que o simples decurso do tempo não configura motivo para encerrar investigação a cargo do *Parquet* (ID. 30072911).

Em seguida, o membro da 35ª Promotoria de Justiça requereu a reconsideração da decisão do órgão superior, sustentando que o objeto deste feito já havia sido apreciado pelo CSMP no julgamento do inquérito civil SIMP nº 000136-025/2015, a cargo da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, e havia sido arquivado unanimemente pelos Conselheiros (ID. 303226997).

O Conselho Superior não acatou o pedido de reconsideração de sua decisão e determinou o retorno dos autos à origem, por não ter sido disponibilizada cópia do procedimento de Inquérito Civil SIMP nº 000136-025/2015 para exame da suposta identidade entre os procedimentos (ID. 30550565).

O membro titular da 35ª Promotoria de Justiça solicitou ao Procurador Geral de Justiça a designação de outro membro para atuar neste feito (ID. 30985330).

Designado o membro exercício da 36ª Promotoria de Justiça para officiar no presente feito (ID. 31118558), que, contudo, arguiu suspeição e solicitou redistribuição à Promotoria substituta (ID. 31178722).

Designado o membro titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina para atuar neste procedimento, que reencaminhou estes autos à Coordenadoria do Núcleo da Fazenda Pública para distribuição, em razão da vigência da Resolução CPJ/MPPI nº 01/2021, que extinguiu "a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa" do rol de suas atribuições legais (ID. 32505524).

Feito redistribuído a esta 34ª Promotoria de Justiça de Teresina (ID. 32507520).

Autos físicos digitalizados (ID. 32923448) consoante despacho proferido neste feito (ID. 32528958).

Determinada, a título de diligência, "juntada de cópia da decisão de arquivamento e do acórdão homologatório, realizado pelo CSMP, do inquérito civil nº 19/2016 (SIMP nº 000136-025/2015), a fim de examinar se o objeto do procedimento extrajudicial referido é idêntico ao do presente feito" (ID. 33450650).

Juntado aos autos cópia da decisão de arquivamento e do acórdão homologatório, realizado pelo CSMP, do inquérito civil SIMP nº 000136-025/2015 (ID. 3350185).

Vieram conclusos (ID. 33501986).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos do feito em tela, constato que o objeto deste procedimento preparatório de inquérito civil, o qual trata de supostas irregularidades do termo de credenciamento oriundo dos editais nº 01/2015 e 01/2016, que culminou na contratação de serviços oftalmológicos para prestar serviços itinerantes no Estado do Piauí, **é idêntico ao inquérito civil SIMP nº 000136-025/2015, com arquivamento homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público - ID. 3350185.**

É pertinente esclarecer que este procedimento preparatório e o inquérito civil SIMP 000136-025/2015 tramitaram simultaneamente em dois órgãos ministeriais distintos deste Núcleo do Patrimônio Público: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina e 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Contudo, **a identidade de objeto entre os procedimentos referidos somente fora notada após concluída a fase de instrução e quando de seus respectivos julgamentos no Conselho Superior do Ministério Público, conforme verifício de exame destes autos - ID. 303226997 a ID. 30550565.**

Por seu turno, constato ainda que o membro titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina informou ao Conselho Superior do Ministério Público da identidade dos sobreditos procedimentos ministeriais. Entretanto, ao saber do ocorrido, o Conselho Superior não teve acesso à íntegra dos autos do inquérito civil SIMP nº 000136-025/2015, ou das respectivas peças de arquivamento, a fim de realizar o devido cotejo entre os dois feitos extrajudiciais. Em consequência, a decisão de arquivamento deste procedimento preparatório deixou de ser homologada.

Por oportuno, registro trecho do voto da Exma. Conselheira Relatora Clotildes Costa Carvalho, que bem explícita o ocorrido neste procedimento (ID. 30550565):

"[...] No tocante, a tramitação de Inquérito Civil nº 19/2016(SIMP 000136-025/2015), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Luís Francisco Ribeiro, cujo objeto de investigação supostamente coincidiu com o do presente procedimento, esta Conselheira/Relatora do caso ora em apreço não teve acesso ao referido procedimento".

Desse modo, como diligência indispensável ao exame deste fato processual pelo Conselho Superior determinei a juntada de cópia da decisão de arquivamento e do acórdão homologatório do inquérito civil SIMP nº 000136-025/2015, que agora se encontra disponível nestes autos do SIMP e bem demonstra a identidade entre o feito referido e o presente procedimento preparatório (ID. 3350185).

Assim, **como consectário lógico da identidade entre este procedimento e o inquérito supramencionado, revela-se adequado promover-se o arquivamento do presente feito**, a fim de evitar duplicidade na atuação ministerial. Melhor dizendo: uma vez que as questões de fato e direito desses dois procedimentos são as mesmas, não há justo motivo para se prosseguir com esta apuração. **Assim como se dá no âmbito do processo civil, quando, no artigo 485, V, do Código, disciplina-se que a identidade absoluta entre dois processos deve ocasionar a extinção prematura do processo repetido (litispendência), a melhor técnica processual recomenda que esse mesmo raciocínio jurídico seja aplicado no âmbito dos procedimentos ministeriais. A contrario sensu, estes poderiam tramitar em órgãos ministeriais distintos e terem destinos e/ou providências conflitantes.** Bem por isso, a Resolução nº 23/2007, que trata do inquérito e do procedimento preparatório, **prevê que deve ser indeferido requerimento de instauração de inquérito civil que se refira a fato já investigado pelo Ministério Público:**

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Nesse mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Dessa forma, tendo em vista que os fatos objetos deste procedimento já foram investigados e solucionados pelo Ministério Público, o presente procedimento preparatório de inquérito civil merece arquivamento sumário.

III- CONCLUSÃO:

Ex positis, promovo o arquivamento da presente feito, com fulcro no 10, *caput*, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Submeto à apreciação do Conselho Superior Ministério Público.

Comunique-se. Publique-se.

Teresina, 22 de setembro de 2021.

Edilson Farias

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 001854-310/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de Notícia de Fato encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Paes Landim, situação que envolve relação consumerista abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 02/038).

Diante disso, foi instaurada a presente notícia de fato, a fim de averiguar a situação acima descrita. Tendo em vista que o requerente reside em Paes Landim, os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça.

Vieram os autos para análise.

Em verdade, ao analisar mais detidamente o caso, entendo que o Ministério Público Estadual não possui atribuição para atuar no presente caso. O suposto direito violado é albergado pela legislação consumerista, não havendo, assim, direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado pelo parquet. **Trata-se de fato de direito individual DISPONÍVEL.**

Ressalta-se, ademais, que não existe PROCON instalado na cidade de Paes Landim, razão pela qual o requerente deverá buscar a reparação do direito violado através de advogado ou defensor público.

Do exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notificações necessárias.

Paes Landim, 07 de fevereiro de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS**

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando que nos autos eletrônicos do procedimento não consta e-mail, bem como, não há o contato telefônico e ou endereço residencial do denunciante, o que torna inviável a comunicação, torna público o presente edital para notificar o Sr. **ANTONIO MARIA NETO**, residente na cidade de Paes Landim, ora noticiante, acerca da decisão que determinou a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 001854-310/2019** (cópia em anexo). Objeto: **requerimento apresentado contra o CARREFOUR buscando reparação de danos morais**. Denunciante: **ANTONIO MARIANETO**.

Por meio deste, fica cientificado **ANTONIO MARIA NETO** da decisão de arquivamento abaixo (art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), sendo concedido prazo de 10 (dez) dias a partir da presente publicação para interposição de recurso destinado ao CSMP/PI, se quiser, na forma do art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP, a ser protocolado na secretaria da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, situado na Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro, Simplício Mendes - Piauí, CEP: 64.700-000, telefone: (89) 3482-1642, e-mail: pj.simpliciomendes@mppi.mp.

Simplício Mendes-PI, 28 de outubro de 2021.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 013/2021 (SIMP)

Objetivo: acompanhar o concurso público do Município de José de Freitas deflagrado com o edital n.01/2021, publicado em 18.10.2021.

Origem: iniciativa do Promotor Titular da 29 Promotoria de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria 015/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em

JOSÉ DE FREITAS, pela 29 Promotoria de José de Freitas (art. 54, II, Resolução 003/2018, Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí), apresentada pelo subscritor, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, 129, IV e IV, e 227, Lei Maior; 25, IV, "a", 26, 27, I a IV, p. u., I a IV, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, 37, I, "a" a "c", II a XIII, Lei Complementar Estadual 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí), e

CONSIDERANDO:

A deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos pelo Município de José de Freitas;

A necessidade de se acompanhar os atos administrativos deflagrados pelo Município de José de Freitas para a realização do concurso público, bem como verificar sua legalidade.

A ação civil pública por improbidade administrativa com obrigação de fazer e requerimento liminar (PJe n. 0800061- 93.2019.8.18.0029)

A ação civil pública aforada para abstenção de contratações temporárias pelo ente federado com o chamamento de aprovados e classificados no último concurso público (processo n. 0000603- 52.2016.8.18.0029);

O procedimento administrativo instaurado com objetivo de implantar e acompanhar as práticas administrativas na educação municipal para uma educação de qualidade e que previna ou minore as consequências da COVID-19, bem como sugestões para a atuação parlamentar voltada a esses fins (SIMP 000604-059/2020).

Que no ofício da Secretaria Municipal de Educação, nos autos do procedimento referido no item anterior, não foi informada a quantidade de professores não efetivos, mas apenas o número de professores efetivos (344);

Quanto aos demais cargos e funções não efetivas foi informado pela pasta:

Aux. Administrativo temporário - 21	Vigias temporários - 01
Aux. Serviços Gerais temporário - 38	Administrativos comissionados - 13
Vigias temporários - 10	Serviços Gerais temporários - 02
Motoristas temporário - 01	Psicólogo contratado - 02
Servidores comissionados - 56 (diretores, coordenadores, secretários de escola, técnicos da SEMED, não efetivo)	Assistente Social contratado - 01
Técnicos comissionados não efetivo - 06	Motorista Gabinete comissionado - 01
Nutricionista contratado - 02	Secretaria Administrativa comissionada - 01

Que o edital n. 01/2021 oferta apenas as seguintes vagas (incluindo cadastro de reserva nesta contagem):

Assistente Social - 03 - apenas cadastro de reserva	Professor Classe B Matemática - 03 - duas para cadastro de reserva
Psicólogo - 03 - apenas cadastro de reserva	Professor Classe B Português - 03 - duas para cadastro de reserva

Psicopedagogo - 03 - - apenas cadastro de reserva	Professor Classe B Inglês - 03 - duas para cadastro de reserva
Professor Classe A - 20 - dez cadastro de reserva	Professor Classe B História - 02 - as duas para cadastro de reserva
Professor Classe B Educação Física - 04 - duas para cadastro de reserva	Professor Classe B Geografia - 02 - as duas para cadastro de reserva
Professor Classe B Biologia - 03 - duas	
para cadastro de reserva	

Que nos autos da ação por improbidade administrativa 0800061-93.2019.8.18.0029, **apesar de acordado em audiência**, não foram entregues informações essenciais para se quilatar as re- ais necessidades de servidores efetivos municipais em todas as áre- as, inclusive da Educação; Que a publicação do multicitado edital evidencia que a admi- nistração municipal, apesar de todas as tratativas com o Ministério Público, do reconhecimento pelo atual gestor da procedência do pe- dido na ação n. 000603-52.2016.8.18.0029 e do acordado na ação n. 0800061-93.2019.8.18.0029 e da flagrante ilegalidade de manter prestadores de serviço, reincidindo em eventual ato de improbidade administrativa;

Que um edital em que a maioria das vagas se destina a cadas- tro de reserva desincentiva muitas pessoas de concorrerem; Que foi impetrado o mandado de segurança n. 0800767- 08.2021.8.18.0029, por classificados no último concurso, cujo desa- te ou de qualquer outra ação decorrente dele, podem afetar eventua- al nomeação de aprovados no vindouro concurso; Que apesar de certidão de idoneidade disponibilizada em 31.08.2021, notícias na imprensa, a princípio, indicam uma maior cautela para contratação da empresa (concurso em Buriti Bravo - MA, Barras-PI); Que tendo em vista a necessidade do certame, como escanca- rado nas diversas ações aforadas por este Órgão, não é de boa me- dida a suspensão da realização do certame;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com controle n. PA-013/2021, visando acompanhar o concurso público do Município de José de Freitas deflagrado com o edital n.01/2021, publicado em 18.10.2021. a ser secretariado pelas assessoras da 29 Promotoria de Justiça de José de Freitas, Joicy Francisca da Rocha Silva, matrícula n. 15788 e Joice Rodrigues Teixeira, matrícula n. 15542 (art. 4º, V, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público), aos quais já ficam determinados de tomar as segu- intes providências:

autuar esta PORTARIA cadastrando-o junto ao SIMP (art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí);

remeter ofício ao setor de publicações do MP/PI, encami- nhando esta portaria para disponibilização no Diário Oficial Eletrôni- co - DOEMP MP/PI;

publicar esta portaria nos murais desta sede de Promotorias e do Fórum de José de Freitas;

remeter cópia desta portaria ao CACOP do MP/PI, informan- do a instauração deste procedimento;

oficie-se ao Município para informar e/ou fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do respectivo expe- diente:

cópia em mídia digital do procedimento licitatório ou da dispensa dele que culminaram na escolha banca examinadora Insti- tuto Legatus;

listagem em mídia digital da quantidade de professores não efetivos nos quadros do Município de José de Freitas;

razões para não serem oferecidas vagas para cargos em que há prestadores de serviço, não acobertados pelas leis que regu- lam a contratação temporária, exemplo de dos cargos de assistente social, nutricionista e psicólogo, quando tais cargos estão atualmen- te preenchidos com servidores não efetivos;

não terem sido ofertadas vagas para outras áreas;

oficie-se ao Instituto Legatus para informar documental- mente a situação de todo e qualquer procedimento - judicial ou ex- trajudicial - intentado contra ele pelo Ministério Público ou qualquer outra instituição ou pessoa física, em especial os mencionados no item "13".

De Teresina para José de Freitas, aos 29 de outubro de 2021, às 14h24min.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

3.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 11/2021

SIMP N. 000022-090/2021

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, conforme dispõe o seu art. 129, inc. II;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos arts. 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incs. I, IV e VI do art. 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial em todos os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e da rede privada;

CONSIDERANDO que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos - não apenas de fomento da educação formal - e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por órgãos como Centros de Referência de Assistência Social, Unidades Básicas de Saúde, Delegacias de Polícias, Conselhos Tutelares e, ainda, o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação, que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO os prejuízos para a aprendizagem e nutrição de alguns, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas, também, desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 19.429, de 08 de janeiro de 2021, aprovou o Protocolo Específico n. 01/2021, com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, além de ter autorizado o retorno das atividades escolares presenciais para todos os níveis, etapas e modalidades de ensino no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 19.553, de 30 de março de 2021, reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo o Decreto, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas, sim, de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, praticamente *todos os setores da sociedade* estão em funcionamento presencial, inclusive atividades de menor impacto social do que a educação e que, também, as escolas particulares estão oferecendo aulas presenciais desde o início do ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que o levantamento internacional de retomada das aulas presenciais¹, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país**. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia**. O estudo também mostrou que **profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões**, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos. Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, **é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus**." Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas. Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que **não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária**. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO queo cenário em que escolas públicas permanecem fechadas, em contraposição às escolas particulares e/ou outras atividades sociais consideradas não essenciais, representa afronta obtusa ao direito à educação, aos princípios do acesso universal, equidade e igualdade, representando, portanto, inaceitável estado de coisas inconstitucional, assim entendido, nos termos cunhados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347, como uma "(...) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (...)" (STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 09/09/15);

CONSIDERANDO que os números de atendimentos por suspeita de Covid-19, casos confirmados, internações e óbitos mantêm-se em queda no Estado, conforme dados da Secretaria de Estado da Saúde, que divulgou, neste domingo (25/07/21, às 17h30min), o painel situacional da Covid-19 no Piauí²;

CONSIDERANDO que, neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, **atuando de forma colaborativa, preventiva, proativa e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública deverá se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o ENUNCIADO 01 aprovado pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), que dispõe sobre a competência do Ministério Público para fiscalizar a retomada das aulas presenciais, considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, bem como que, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível, porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC - expediu a Nota Técnica n. 02/2021, de 27 de julho de 2021, que tem como objetivo fomentar a atuação dos Membros da Instituição no processo de retomada das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE:

Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao **Excelentíssimo Senhor THALES COELHO PIMENTEL, PREFEITO MUNICIPAL DE PAQUETÁ/PI, e à Excelentíssima Senhora MARIANA ALBUQUERQUE LEITE PORTELA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que adotem as seguintes providências:

1. A imediata retomada das atividades escolares presenciais em sua rede de ensino, observando-se o cumprimento dos Protocolos Sanitários que estabelecem Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19)³, sobretudo para o setor relativo à Educação;
2. Que os gestores sigam, rigorosamente, as definições do Programa Nacional de Imunizações quanto aos intervalos entre as doses e demais recomendações técnicas, conforme as orientações das autoridades sanitárias;
3. A Adoção de providências em relação aos profissionais de sua rede que, sem justificativa plausível e autorização administrativa específica, recusem-se a comparecer ao trabalho presencial, instaurando procedimento disciplinar para efeito de análise quanto à ausência desarrazoada ao trabalho;

4. Que seja assegurada a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem, nos ensinos presencial, híbrido e remoto;
 5. Que implementem as medidas sanitárias compatíveis com o estágio da pandemia em relação à disponibilização e ao uso do transporte escolar, de acordo com os protocolos da Autoridade Sanitária;
 6. Que cumpram as medidas estabelecidas pelo Protocolo Específico n. 01/2021, que dispõe sobre as Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação;
 7. Que seja resguardado aos pais e/ou responsáveis o direito de optar por manter o aluno na modalidade remota ou retornar para o ensino presencial;
 8. Que determinem a todas as unidades escolares a promoção de orientação aos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus;
 9. Que fomentem no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informação e conscientização às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente doméstico;
 10. Que estabeleçam metodologias e instrumentos para o diagnóstico das dificuldades em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais, decorrentes do período de suspensão das aulas presenciais, a serem aplicadas logo após o retorno às aulas, de forma individualizada, a fim de avaliar as aprendizagens e habilidades desenvolvidas;
 11. Que garantam aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades, frequência às turmas regulares e ao atendimento especializado (AEE) com plena acessibilidade, quando necessário, para atender às peculiaridades da educação especial;
 12. Que possibilitem a criação de mecanismos de busca ativa e disponibilizem ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal atividade, sugerindo-se, aqui, o uso da Busca Ativa Escolar (UNICEF), de forma a se prevenir e combater a baixa frequência ou a evasão escolar, articulando toda a rede de proteção para esse fim, notadamente o Conselho Tutelar de cada região, esgotadas as intervenções realizadas pela escola;
 13. Que viabilizem o necessário acolhimento quando do retorno das atividades presenciais tanto dos alunos como dos profissionais da educação, com vistas a averiguar problemas que possam impactar os progressos da comunidade escolar, com escuta que permita subsidiar avaliações diagnósticas, verificando-se problemas referentes à saúde física e mental, detecção de situações de vulnerabilidade, a serem encaminhados às redes de proteção, aos serviços de saúde e socioassistenciais, buscando-se, sempre, minimizar as desigualdades sociais agravadas em razão da pandemia;
 14. Que garantam o direito à informação mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino, escolas, pais e alunos, informando as metodologias e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações, fortalecendo o vínculo da escola com a família e a comunidade;
 15. Que assegurem a transparência pública de todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, inclusive no empenho de recursos públicos específicos para as medidas de prevenção, contenção e combate ao novo Coronavírus.
- Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 3ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, pelo e-mail sedepicos@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a demonstrar o cumprimento desta Recomendação, concedendo-se aos destinatários o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que se pronunciem.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, bem como, para conhecimento, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC e aos respectivos destinatários.

Picos, 06 de agosto de 2021.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PORTARIA N. 26/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000192-361/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

Considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

Considerando que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

Considerando que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 000192-361/2020;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a notícia que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de alunos da Universidade Estadual do Piauí, campus universitário na cidade de Picos, de que estaria o centro universitário noticiado necessitando promover o conserto de ônibus destinado ao transporte de alunos, realizar manutenção no prédio onde instalado em Picos, construir mais salas de aulas, regularizar o auxílio alimentação para alunos que dele fazem jus e contratar e manter corpo docente compatível, notadamente para os cursos de Jornalismo e Ciências Contábeis, determinando as seguintes diligências:

1) registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

- 2) encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;
- 3) publique-se no Diário Oficial do MPPI;
- 4) cumpra-se o despacho retro.

Picos, 25 de fevereiro 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PA SIMP N. 000037-090/2021

INTERESSADO(S): Francisco das Chagas Barroso de Moura

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por finalidade apurar eventual situação de risco enfrentada por Francisco das Chagas Barroso de Moura, com qualificação nos autos, pessoa com deficiência mental, interdita, que estaria sofrendo maus tratos em sua residência.

As fotografias juntadas em ID 32890427 mostram Francisco acorrentado e trancafiado, não havendo como precisar ainda a sua atualidade nem se o interessado estaria recebendo tratamento ambulatorial e estímulos ao fortalecimento dos laços sociais.

Foi requisitada a instauração de procedimento policial, com o fim de investigar a eventual ocorrência do crime de cárcere privado (art. 148 do CP).

Oficiado para realizar visita social domiciliar à pessoa com deficiência apontada, dando-lhe proteção social, com vistas à defesa dos seus direitos, com a consequente remessa de Relatório Social a esta Promotoria de Justiça, no qual deve constar informações, além de outras que entender pertinentes, sobre se os membros da família de Francisco das Chagas estão prestando, em seu favor, todos os cuidados de que necessita, o oferecimento a ele dos serviços de saúde, em razão de sua deficiência mental, pela rede de atenção extra-hospitalar, com busca de sua reintegração no convívio social por profissionais vinculados ao SUS e se é assistido pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), bem como para identificar e qualificar os integrantes do núcleo familiar do enfermo mental, descrever a rotina de cuidados, se Francisco tem alguma autonomia para exercício de suas atividades diárias e ainda estaria a viver trancafiado atualmente, sofrendo maus-tratos, ou, ao contrário, apresentaria boas condições, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Aroeiras do Itaim informou, através do Relatório Social acostado em ID 33051529, que *"o estado de saúde física do senhor Francisco das Chagas é estável, o mesmo não apresentava no momento crises psiquiátricas; que o mesmo tem se alimentado bem; que tem feito o uso contínuo da medicação prescrita pelo psiquiatra; que, inclusive, em consulta médica recente, o médico havia aumentado a dosagem de medicamentos; que o medicamento vem sendo garantido pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem realizado acompanhamento sistemático ao mesmo, inclusive, esse mês já havia sido ministrada a vacina da Covid-19, dentre outros cuidados com saúde"*. Em relação à convivência familiar de Francisco, o órgão assistencial informou que *"tem permanecido restrita, onde ele permanece sempre trancado no seu quarto; que o mesmo não tem condições, segundo o médico psiquiatra, de reintegração e convívio social, devido sua doença mental apresentar riscos constantes, não apresentando autonomia para o exercício de atividades diárias; que o senhor Francisco das Chagas passa a maior parte do tempo no quarto construído para o mesmo, porém apresenta boas condições de higiene e habitabilidade."*

(doc:(doc: comcom

Por sua vez, instada para enviar ao Ministério Público informações sobre o tratamento de saúde oferecido à pessoa com deficiência Francisco das Chagas Barroso de Moura, quais as ações da política de saúde mental que estão sendo desenvolvidas em seu favor com vistas a alcançar sua recuperação e reinserção no trabalho e na comunidade, nos termos da Lei n. 10.216/2001, bem assim laudo médico em que se esclareça o atual estado de saúde de Francisco das Chagas, a prognose do seu estado mental e, consideradas as suas atuais necessidades, o regime de tratamento a ele indicado e se o oferecido é adequado ao amparo à saúde do interessado, além de outras informações que o profissional da medicina entender relevantes, a Secretaria Municipal de Saúde de Aroeiras do Itaim informou, através do Ofício n. 36/2021, acostado em ID 33376989 3875162), que Francisco das Chagas Barroso, por meio das visitas domiciliares agendadas

o agente comunitário de saúde, e que, em conformidade com a recomendação da última

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2dc635345771c0ad4ae295f5561615c7> Assinado Eletronicamente por: Antônio César Gonçalves Barbosa às 29/10/2021 11:23:56

Documento ID: 4260076 - Página Doc: 1

avaliação psiquiátrica realizada no paciente, não dispõe de condições seguras de ressocialização e que esta recomendação converge com os desejos familiares, que manifestam, claramente, interesse em não transferi-lo para tratamento na capital, único setor ou serviço de saúde que poderia receber a pessoa com deficiência em referência, acrescentando que nem mesmo a Rede de Atenção Psicossocial de Picos teria condições de aceitar o paciente e que o Município de Aroeiras do Itaim disponibiliza, mensalmente, conforme prescrição médica, Haldol Decanoato 50 mg, 4 ampolas mensais, sendo esta medicação dispensada, sem interrupção do tratamento, ao responsável pelo paciente. Ademais, por meio do Relatório acostado em ID 33376989 (doc: 3875163), o referido órgão municipal informou que, no momento da visita domiciliar, o paciente encontrava-se calmo, em boas condições de higiene e alimentação e que o ambiente físico a que fica restrito detém acomodação e higiene adequadas, dispondo de todos os cuidados necessários que estão ao alcance dos seus familiares para o seu bem-estar. Consta, ainda, que a equipe da ESF do Município realiza, periodicamente, visitas domiciliares à pessoa com deficiência em destaque e realiza, mensalmente, a dispensação e administração de medicação prescrita por médico psiquiatra (Haldol Decanoato 50 mg, 4 ampolas IM e Risperidona 1mg/ml, 3 ml ao dia). Segue dizendo que a família acredita que não é possível a ressocialização do paciente, devido ao seu estado de saúde mental, pois, apesar de todas as condutas e do tratamento realizado, ainda ocorrem episódios de crise em que o paciente fica agressivo, sendo essa posição, segundo relatado pelos familiares, corroborada pelo médico psiquiatra que avaliou e prescreveu o tratamento ao Francisco das Chagas. Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde reiterou que realiza visitas domiciliares periódicas para avaliação e monitoramento das condições clínicas de saúde de Francisco das Chagas, esclarecendo que não dispõe de rede especializada de saúde mental (CAPS), sendo inviável o encaminhamento para rede assistencial em outro Município, diante da dificuldade de ressocialização e transporte para o deslocamento, conforme relatado pelos familiares.

Para apurar a adequação do tratamento de saúde mental fornecido à pessoa com transtorno mental, tema afeto à Promotoria de Justiça com atribuição na matéria saúde, inclusive para verificar se demanda tratamento junto ao CAPS ou outra unidade, foi encaminhada cópia destes autos à 7ª Promotoria de Justiça, para os fins de Direito.

Ao que se vê dos autos, não se há, neste momento, omissão da Assistência Social do Município ou da família quanto ao aspecto assistencial, de prestação de cuidados básicos e essenciais a Francisco das Chagas, sendo a condição em que ele vive atualmente diretamente ligada ao seu estado de saúde mental e ao tratamento que recebe a esse respeito, não havendo elementos para se concluir que tenha acesso ao melhor tratamento consentâneo às suas necessidades, tema, como dito no despacho de ID 33817501, afeto à Promotoria de Justiça com atribuição na matéria saúde, órgão para o qual foi encaminhada cópia do procedimento, conforme se depreende de certidão de ID 33824354. Estão ausentes, assim, consideradas as informações acostadas, fundamentos para o prosseguimento deste feito no tocante à matéria assistencial.

Nesse contexto, não há que se falar em justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses de pessoa com deficiência, não havendo razão para a continuação deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica Fica d

ispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos. Não havendo recurso, após os registros de praxe, archive-se. Picos, 28 de outubro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA -PI

NOTÍCIA DE FATO N.º023/2021

SIMP: 000303-174/2021

OBJETO: VERIFICAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE UMA VAQUEJADA NO DIA 19 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NO PARQUE SÃO JOÃO BATISTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.

REQUERIDO: ARMANDO BRITO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial, autuado como **NOTÍCIA DE FATO n.º 023/2021**, instaurado com o objetivo de verificar a adoção das medidas sanitárias para a realização de uma vaquejada no dia 19 de julho de 2021, no parque São João Batista, localizado no município de São João da Fronteira/PI.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) informações sobre o evento, bem como visita no local para fins de identificação de irregularidades sanitárias.

Em resposta, a VISA comunicou que notificou o proprietário do parque, encaminhou o termo de notificação ao Grupamento de Polícia Militar, assim como realizou visita *in loco*, oportunidade em que o proprietário foi informado acerca dos decretos em vigor, motivos pelos quais o evento adiado.

Por fim, em atenção à solicitação ministerial, a VISA esclareceu que o evento foi realizado em data posterior, ocasião em que a unidade sanitária deixou de realizar o acompanhamento *in loco* por limitação do contingente de funcionários.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que, tão logo recebido o informe da possível realização do evento, a Vigilância Sanitária de São João da Fronteira/PI foi acionada para a adoção das medidas cabíveis, sendo o responsável notificado e o evento adiado.

Registre-se que a Vigilância Sanitária e o Município são dotados do poder de polícia para prevenção e repressão de fatos que vão de encontro às suas normas, obedecendo ao que dispõe o Código de Postura do Município.

Ademais, vislumbra-se que, no atual contexto, as medidas das autoridades públicas em relação às aglomerações de pessoas já foram flexibilizadas, de modo que não se vislumbram outras providências a serem adotadas no presente caso, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4.º, *caput*, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5.º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

Notifique-se o noticiante, por e-mail, de todo o teor desta decisão, facultando-lhes o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, com cópia desta decisão.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DOEMPI

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESPONDENDO

3.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR -PI

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar potencial omissão de agente público municipal no exercício do Poder de Polícia, ante a notícia de que o coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Campo Maior/PI, Sr. KERSON DE FRANÇA OLIVEIRA, teria deixado de cumprir o seu dever legal mesmo ciente da existência de chiqueiro de suínos na Rua José Maria Ibiapina, bairro Cariri, na zona urbana de Campo Maior.

Expedida a recomendação nº 008/2021 (ID 3844840).

Em manifestação, o investigado informou que ao tomar conhecimento da situação noticiada, realizou inspeção sanitária na rua José Maria Ibiapina, notificando o proprietário para, no prazo legal, proceder com a retirada dos animais e que em 19/04/2021 constatou que o proprietário havia cumprido a notificação. Juntou cópia de auto de infração lavrado na mencionada data e sem assinatura do autuado sob a justificativa de recusa. Ainda, informou que após notificado nos autos do presente inquérito civil foi realizada nova diligência no local e verificado que não existe mais a criação de suínos, juntando material fotográfico colhido na oportunidade (ID 4099453).

Em diligência, a Secretaria Unificada realizou visita ao local indicado a fim de constatar a veracidade das informações prestadas pelo Coordenador da VISA/Campo Maior quanto à inexistência de criação de suínos em zona urbana municipal, colhendo-se material fotográfico e concluiu que não há mais a criação de suínos.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, tem por finalidade impor o império legal em favor da Sociedade, ou seja, demonstrar aos investigados que os elementos de convicção colhidos denotam o dever legal daqueles de agir, não agir ou de entregar determinado bem a quem de Direito, em regra, à Sociedade, pois destinatária maior de todo e qualquer serviço público.

Indubitável que neste afã, poderá o investigado, diante do cenário probatório colhido, anuir e comprometer-se para com o Ministério Público em adimplir seu dever legal ou, pode ainda, durante a investigação antecipar-se àquele dever, adotando as providências necessárias ao regular adimplemento legal, cenário que não desfavorece a Sociedade, vez que receberá adequadamente aquilo que faz *jus*.

O último cenário possível é o desejo do investigado de manter-se, dolosamente, à margem legal, constatado quando, diante de veementes elementos probatórios de descumprimento legal, nada faz para ajustar-se à lei, hipótese que exige atuação jurisdicional por parte da Sociedade, juridicamente representada pelo Ministério Público, o que, no caso em tela, não se efetivou.

Não obstante, o coordenador da VISA/Campo Maior informou as providências adotadas no caso em apreço, lavrando auto de infração contra o criador irregular de suínos na zona urbana de Campo Maior.

O poder de polícia administrativa se fundamenta no princípio da predominância do interesse público sobre o do particular, estando a Administração Pública em supremacia em relação aos particulares, agindo ora preventivamente, quando orienta os particulares, ora repressivamente quando apreende os produtos, embarga obras e suspende atividades.

Assim, chega-se à ilação de que o presente procedimento alcançou seu objetivo, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. **Esgotadas todas as diligências**, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, **casoseconvençadainexistênciadefundamentoparaaproposituradaaçãoocivilpública**,

promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

PIC nº 007/2020.000649-308/2020

DECISÃO

Trata-se de procedimento de investigação criminal instaurado para apurar a ocorrência de prática de crimes previstos nos incisos II, III e V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67 na assinatura do Termo de Fomento nº 013/2016, celebrado pelo município de Campo Maior, representado pelo então prefeito Paulo Cesar de Sousa Martins, e a Associação de Moradores do Bairro Cidade Nova, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para manter em funcionamento classes de educação de jovens e adultos.

Termo de Fomento visto em Doc. 2459657.

Feito prorrogado em 08/04/2021, conforme decisão de Doc. 3526192.

Apurou-se o repasse pelo município à associação referida, no ano de 2016, do valor total de R\$63.818,00 (sessenta e mil, oitocentos e dezoito reais), conforme ID 3799196.

De tais valores, R\$ 15.512,00(quinze mil, quinhentos e doze reais) foram referentes ao Termo de Fomento nº 013/2016, conforme Docs. 3799202 e 3799203.

Em ID 33837718, a Associação de Moradores do Bairro Cidade Nova apresentou manifestação, com remessa de documentos relativos à prestação de contas do convênio referido.

Vieram os autos, tendo em vista o transcurso do prazo já prorrogado. Procedimento com prazo de tramitação expirado.

É um sucinto relatório. Passo a decidir. Apregoa o Decreto Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O art. 13 da Resolução nº 181/2017, do CNMP é expresso ao prever que o procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por decisão fundamentada.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável**daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Há nos autos elementos que apontam a celebração de parceria entre ente público e instituição privada em desacordo com as normas legais, notadamente as previsões da Lei nº 13.019/2014.

Não há, entretanto, elementos de informação que apontem para o uso em proveito próprio ou de terceiros, nem para o desvio ou aplicação de tais verbas em finalidade distinta daquela estabelecida no referido convênio, qual seja, a manutenção do funcionamento de classes de educação de jovens e adultos na comunidade Renascer II.

Na lição de Renee do Ó Sousa (Leis Penais Especiais, Juspodivm, 1ª edição, pg. 314), acerca do tipo previsto no inciso V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67:

O elemento subjetivo é o dolo (direto ou eventual), consistente na vontade livre e consciente de ordenar a geração de despesa não autorizada ou realizá-la em desacordo com as normas financeiras.

Não há, outrossim, elementos que denotem realização de despesa em desrespeito ao formal processo de pagamento previsto na Lei nº 4.320/64, a saber, empenho, liquidação e pagamento, a configurar violação à normas financeiras pertinentes.

Não se logrou aferir, durante o considerável lapso temporal de investigação transcorrido, elementos palpáveis que denotem ter havido a prática das condutas tipificadas nos incisos II, III e V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

A jurisprudência do STF tem assim se manifestado:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve

afastar de antemão um notícia-crime quando complementemente desprovida de plausibilidade.

No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão. 3. No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.

O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferir-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição.

Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas." (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe nº 12.06.2018)

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de investigação criminal, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento ou instauração de ação penal.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao Município de Campo Maior, por via eletrônica.

Após, sejam os autos remetidos ao E. CSMP, conforme Recomendação CGMP nº 001/2017, para controle finalístico.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

3.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO -PI

PPIC 001/2021

PROTOCOLO SIMP: 000354-094/2018

OBJETO: Acompanhar a adoção das providências cabíveis quanto à constante ausência de Médico Perito da Polícia Civil no Hospital Regional Senador Cândido Ferraz.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - NÃO COMPARECIMENTO DE MÉDICO PERITO LEGAL AO TRABALHO - REGIME DE 44H/MÊS DIVIDIDO EM ESCALAS NA SEMANA - DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA MÍNIMA CAPAZ DE REFUTAR DEFESA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO À PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil cujo objeto é a ausência de Médico Perito da Polícia Civil no Hospital Regional Senador Cândido Ferraz instaurado em 26 de fevereiro de 2019.

O presente Procedimento Extrajudicial instaurou-se com base em documentação encaminhada ao Ministério Público em que se demonstra a não realização de exames de corpo de delito devido à ausência do Dr. Aymar Mendes Pereira Júnior de seu posto de trabalho nos dias 31/03/2018, 07/04/2018, 19/09/2018 e 07/01/2019.

Encaminhado Ofício ao Hospital Candido Ferraz sobre os fatos, a instituição informou que não possui controle de horários do servidor público. Contudo, aduziu que o referido médico prestou esclarecimentos no sentido de que no dia 31/03/2018 não houve atendimento, pois não havia escala para aquele horário; no dia 19/09/2018 houve atendimento no horário de 19:00h às 01:00h; e no mês de janeiro de 2019 se encontrava de férias.

Após, encaminhou-se Ofício nº 75/2019 - GACEP ao DIRETOR DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA PC-PI, em 28 de novembro de 2019, solicitando informações sobre as escalas de trabalho do servidor nos dias citados. Contudo, nunca houve resposta do órgão, apesar do ofício ter sido reiterado, por cinco vezes, em 09 de março de 2020, 17 de fevereiro de 2021, 28 de abril de 2021, 10 de maio de 2021 e 22 de junho de 2021.

Determinada expedição de notificação ao médico legista para prestar esclarecimentos em audiência extrajudicial designada para o dia 08/03/2021.

Realizada audiência Extrajudicial com o médico legista, devidamente acompanhado de seu advogado, esclareceu que: 1) seu regime de trabalho é de 44h/mês, sendo dividido em escalas de horário durante a semana; 2) não existe outro profissional médico legista para atender a região, sendo ele o único à época dos fatos para atender toda a Comarca de São Raimundo Nonato; 3) em relação aos fatos a ele imputados, os dias 31/03/2018 e 07/04/2018 são dias de sábado, não havendo escala de trabalho para aqueles dias, no dia 19/09/2018 apesar de ser um dia de quarta, sua escala de trabalho é apenas no período da noite, tendo sido realizada normalmente das 19h às 01h e no dia 07/01/2019 era mês de gozo de suas férias.

Proferida decisão convertendo o Procedimento Administrativo em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Defesa escrita apresentada pelo médico legista em 10 de junho de 2021.

É o relatório. Passo a decidir

Verifica-se, após as diligências promovidas pelo *parquet*, que o perito médico-legal da Polícia Civil de São Raimundo Nonato - PI, Dr. Aymar Mendes Pereira Júnior, exerceu suas atribuições conforme decisão da administração pública, dividindo seus horários durante a semana em escalas, conforme o próprio Hospital Cândido Ferraz, oficiou a esta Promotoria de Justiça, confirmando tais informações.

O déficit de médicos legistas na Comarca de São Raimundo Nonato-PI, à época dos fatos, é de conhecimento público, tendo sido esse fato, inclusive, objeto de Inquérito Civil por parte dessa Promotoria de Justiça (IC 01/2021 - SIMP 000044-096/2021).

Considerando tais fatos, admite-se ser irrazoável e desproporcional impor que apenas um servidor público, por mais bem capacitado que fosse, pudesse ser capaz de preencher uma escala de 24h por dia durante sete dias na semana para atender uma demanda do porte da Comarca de São Raimundo Nonato que, além desse município, engloba os Termos dos municípios de Bonfim do Piauí, Coronel José Dias, Dirceu Arcoverde, Dom Inocêncio, Fartura do Piauí, São Braz do Piauí, São Lourenço do Piauí e Várzea Branca.

Ademais, apesar da ausência de resposta pelo Diretor da Polícia Científica a expediente várias vezes reiterados, o fato é que inexistem provas nos autos que possam refutar a defesa apresentada pelo servidor em audiência extrajudicial. Conforme aduziu, nos dias e horários em que lhe é atribuído ausência do posto de trabalho, não havia escala para exercer suas atribuições.

Dessa forma, não se vislumbra, dentro das provas carreadas aos autos, indícios suficientes que evidenciem ato de improbidade administrativa ou de qualquer ilícito por parte do investigado, inexistindo fundamentos hábeis à propositura de ação civil pública.

Portanto, analisados os pontos acima elencados, entendemos que o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados por meio de notificação eletrônica ou por e-mail.

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

No prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São Raimundo Nonato-PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

INQUÉRITO CIVIL 01/2018

SIMP 000353-094/2018

OBJETO: Apuração de informações sobre acúmulo ilegal de cargos e ausência do posto de trabalho por parte de Perito Médico-legal da Polícia Civil em São Raimundo Nonato - PI.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - NÃO COMPARECIMENTO DE MÉDICO PERITO LEGAL AO TRABALHO - SERVIDOR QUE NUNCA CHEGOU A EXERCER O OFÍCIO NO LOCAL DE LOTAÇÃO POR DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL 01/2018 (SIMP 000353-094/2018) instaurado em 02/10/2018, através da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, pela Portaria 02/2018 - 3ªPJSRN, com o intuito de investigar informações envolvendo o perito médico-legal da Polícia Civil de São Raimundo Nonato - PI, LUIS RICARDO DA SILVA BORGES, que supostamente não estaria comparecendo ao trabalho, à revelia de determinação da administração pública (Portaria nº 537-GDC/2017). Oficiados I) a diretoria da Polícia Técnico Científica da Polícia Civil, solicitando cópia das escalas de serviço do servidor de julho à setembro de 2018; II) o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para prestar informações a fim de apurar-se eventual acúmulo ilegal de cargos; III) a Delegacia Geral de Polícia Civil solicitando a ficha funcional do investigado juntamente com atos administrativos a ele relacionados.

Ficha funcional e atos administrativos relacionados ao investigado fornecidos pela Delegacia Geral de Polícia Civil.

Em 02 de abril de 2019, expedida recomendação a Delegacia Geral de Polícia Civil e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para providenciar o imediato retorno do investigado à sua lotação original.

Em resposta a Recomendação, os órgãos informaram sobre a existência de pedido de remoção do servidor e de laudo favorável de junta médica ao pedido formulado.

Reiterou-se ofício ao TCE-PI e expediram-se ofícios ao IML de Teresina e a Delegacia de Polícia Civil de São Raimundo Nonato para esclarecer onde o investigado exerceu suas atribuições entre 25/09/2013 a 27/06/2018. Ainda, notificado investigado a prestar esclarecimentos.

Defesa do investigado às fls. 18 do Doc: 3353739, alegando, em suma, estar lotado provisoriamente em Teresina-PI por decisão da administração pública, juntando documentação probatória.

Aos 30 de setembro de 2019, resposta do TCE às solicitações do MPE, não tendo sido constatado acúmulo ilegal de cargos desde a lotação na PCPI. De igual modo, presente ofício da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí informando sobre a inexistência do investigado no quadro de funcionários do órgão.

Em 29 de agosto de 2021, através do Ofício Nº 9483/2021/PC-PI/GAB/DPTC/DIR, a Diretoria da Polícia Técnico Científica da PCPI ratificou as informações contidas na defesa do investigado, informando que o médico perito "Foi inicialmente lotado em São Raimundo Nonato, mas não chegou a exercer a profissão lá, sendo lotado provisoriamente em Teresina; posteriormente, foi lotado de forma definitiva em Teresina (a lotação definitiva foi após concurso de remoção)" - *sic*.

É o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, após as diligências promovidas pelo parquet, que o perito médico-legal da Polícia Civil de São Raimundo Nonato - PI, LUIS RICARDO DA SILVA BORGES, exerceu suas atribuições em outro município, qual seja Teresina-PI, por decisão da administração pública, não tendo sido demonstrados indícios mínimos de vícios ou ilegalidades nos atos administrativos juntados aos autos.

Ademais, quanto ao possível acúmulo ilegal de cargos, igualmente ausente acervo probatório mínimo.

Registre-se, ainda, que no início deste ano foram providos cargos de peritos na cidade de São Raimundo Nonato, entre eles, o de médico-legista. Dessa forma, não se vislumbra, dentro das provas carreadas aos autos, indícios suficientes que evidenciem ato de improbidade administrativa por parte do investigado, inexistindo fundamentos hábeis à propositura de ação civil pública. Portanto, analisados os pontos acima elencados, entendemos que o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

No prazo de 3 (três) dias, SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São Raimundo Nonato-PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL- PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL/PI - EDITAL Nº 001/2021

O Exmo. Sr. FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Cocal/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, no endereço constante dos autos, a investigada **ANTONIA KARIE FELIX DA SILVA**, brasileira, CPF 083.002.053-57, nascida em 18/07/2000, filha de Francisca Maria de Amorim, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, não existindo nos autos outro meio de contato. Desse modo, pelo presente, **fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 98124 4371(segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 14h00) ou do e-mail pj.cocal@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos do Processo nº 0000023-29.2020.8.18.0048**, consoante teor do artigo 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a inicial acusatória será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Cocal (PI), 03 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ -PI

SIMP 000268-184/2017

PORTARIA Nº 48/2021PROCEDIMENTOADMINISTRATIVO(PA)nº17/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Castelo

do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato (NF) sob o SIMP 000268-184/2017, para apurar denúncia da existência de loteamentos irregulares na cidade de Castelo do Piauí-PI;

CONSIDERANDO foi realizada reunião, no dia 13/03/2017, com o Secretário de Obras e Infraestrutura do município de Castelo do Piauí e todos os donos de loteamentos apontados na representação, onde foram advertidos que deveriam regularizar seus empreendimentos junto à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí e ao Cartório, ficando suspensa a de novos loteamento enquanto pendente de regularização.

CONSIDERANDO que houveram notícias de que os loteamentos irregulares não cessaram suas atividades, tendo, inclusive, surgido novos loteamentos supostamente irregulares desde a abertura do presente procedimento extrajudicial.

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo da Notícia de Fato, existindo, ainda, a necessidade de adoção de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 17/2021** registrado e atuado no SIMP 000286-184/2017, com fulcro no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP, com o propósito de apurar denúncia formulada pela LIMA & ARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 2017, noticiando a comercialização de lotes urbanos e rurais por empresas de loteamento irregulares, fato este reforçado pelo SR. MAURÍCIO PIMENTA DANTAS, que compareceu à esta Promotoria de Justiça no final do ano de 2020 relatando que, apesar de ter cessado suas atividades nesse ramo, os demais loteamentos irregulares continuam comercializando lotes, tendo, inclusive, surgido novos empreendimentos na cidade.

DETERMINANDO-SE:
A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa, preservando-lhe o mesmo número SIMP;
O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), assinada eletronicamente, acompanhada da decisão que tornou sem efeito a Portaria nº 12/2021 mantendo-se as diligências já determinadas, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);
O **ENVIO** da presente portaria de conversão, em formato word, para publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Após, aguardem os autos em Secretaria para a juntada de manifestação da denunciante LIMA & ARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo prazo encontra-se em aberto.
Cumpra-se.
Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.
RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO
Promotor de Justiça

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO - PI

NOTÍCIA DE FATO 64/2021

OBJETO: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após a colheita de declarações da Sra. **CLEUDA CARVALHO SANTOS** em que relata que o pai de seus filhos não vem cumprindo com as prestações alimentícias.

Vê-se que os fatos apresentados caracterizam violação aos direitos da criança e do adolescente, mormente em relação à obrigação de prestar alimentos.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

Em razão da triagem positiva realizada pela Secretaria desta PJ, com o envio dos documentos pertinentes à demanda pelo e-mail: pj.matiasolimpio@mppi.mp.br.

DETERMINO:

Promova-se a Ação de Fixação de Alimentos.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 03 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

SIMP n. 002165.361.2021

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

PORTARIA Nº 063/2021

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Dra. **MICHELINERAMALHOSEREJOSILVA**, Ex.ma

Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

que o Protocolo nº 002165-361/2021 trata do Ofício nº 1.066/2021-GP do TCE-PI, encaminhado a este órgão junto cópia dos autos do processo Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 059/2010 - Município de Bocaina/PI;

que no Acórdão nº 054/2021-SPL do TCE-PI foi imputado ao **Sr. Francisco Macedo Neto** (Prefeito Municipal de Bocaina/PI no período de 01.01.2009 a 31.12.2012) o **débitonovalordeR\$15.607,25**, a ser devidamente atualizado a partir de 16.08.2020;

que as irregularidades praticadas pelo **Sr. Francisco Macedo Neto** possivelmente configuram a ocorrência de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, sendo as falhas apontadas pelo TCE-PI:

- não inclusão da prestação de contas no SISCON,
- falta de comprovação da devolução do saldo da conta do convênio e ainda o despacho adjudicatório apresentado no convênio nº 059/2010 não coincide com a data do procedimento licitatório relacionado e apresentado pela Prefeitura.

que no Acórdão nº 055/2021-SPL do TCE-PI foi imputado ao **Sr. José Luiz de Barros**, Prefeito Municipal de Bocaina/PI do período de 01.01.2013 a 31.12.2016, o **débitodeR\$ 184.732,12**, a ser devidamente atualizado a partir de 16.08.2020;

que diante do falecimento do Sr. José Luiz de Barros, este órgão ministerial não pode atuar na seara da improbidade em face daquele, visto que a morte extinguiu sua punibilidade, tornando-se impossível a pretensão punitiva estatal quanto a possíveis atos improbos e/ou delituosos em relação ao requerido, haja vista o caráter personalíssimo de tal medida;

que houve a imputação de débito pelo TCE, o Ministério Público Estadual fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando houver imputação de débito (dano ao erário) em acórdão condenatório do TCE/PI, nos termos da **Súmula 04 do E.CSMP/PI**, devendo apenas acompanhar a execução do título executivo que imputou o débito (acórdão condenatório do TCE/PI) pelo legitimado, frente ao entendimento do E. STF de que ao MP falta legitimidade para o ajuizamento da execução, cabendo ao Ente interessado - diga-se, titular do crédito - a judicialização (RE 691689 MA).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fim de acompanhar e fiscalizar execução pelo Estado do Piauí dos débitos imputados aos Srs. José Luiz de Barros e Francisco Macedo Neto:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Solicite-se, com cópia integral dos autos, à Procuradoria Geral do Estado que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas medidas ressarcitórias quanto aos débitos imputados pelo TCE nos Acórdãos de nº 054/2021-SPL e 055/2021-SPL;

Registre-se protocolo para tratar do aparente cometimento de ato de improbidade administrativa por dano ao erário pelo **Sr. Francisco Macedo Neto**, juntando-se cópia dos autos.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DESOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 25 de agosto de 2021

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

1- falta de documentação comprobatória de utilização dos recursos,

- não apresentação dos extratos e relação de pagamentos efetuados,

- não inclusão da prestação de contas no SISCON,

- falta de comprovação da devolução do saldo da conta do convênio e ainda o despacho adjudicatório apresentado no convênio nº 059/2010 não coincide com a data do procedimento licitatório relacionado e apresentado pela Prefeitura.

que no Acórdão nº 055/2021-SPL do TCE-PI foi imputado ao **Sr. José Luiz de Barros**, Prefeito Municipal de Bocaina/PI do período de 01.01.2013 a 31.12.2016, o **débitodeR\$ 184.732,12**, a ser devidamente atualizado a partir de 16.08.2020;

3.18. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 000092-172/2020. (m)

Meio Ambiente - REALIZAÇÃO DE TAC. PARA EVENTO BLOCO DOS LOUCOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo, acima mencionado, instaurado em virtude de solicitação de celebração de Termo de Ajuste de Conduta para a realização do evento BLOCO DOS LOUCOS, no dia 22 de fevereiro de 2020, na Praça do Monte Ôrebe, na Rua das Acerolas, Teresina-PI.

Consta nos autos a documentação referente ao Termo de Ajuste de Conduta nº 35/2020, celebrado em virtude da realização do bloco "BLOCO DOS LOUCOS", ID: 31811687, e registre-se o diminuto valor objeto do compromisso, 03 (três) telhas GAL Volume TRAP. 0,40 x 5000 MM IMP, se vislumbrando plausibilidade para o arquivamento do feito.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 29 de Outubro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS - PI

PORTARIA Nº 013/2021

PA - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A Dra. **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA**

SILVA, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça, Titular da 1ª PJ de Picos, **emrespondênciapelaPromotoriadeltainópolis**, arribada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

que segundo o art.3º da Lei 8.069/90 a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem

prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; que o art. 4º da Lei 8.069/90 reza que: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; que o disposto no art. 5º da Lei 8.069/90 diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; que a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o protocolo n. 000271.267.2021 está vencida, a qual informa possível situação de vulnerabilidade vivenciada por menores vindos de Afrânio-PE para o Município de Isaías Coelho/PI, que estão sob os cuidados da Sra. Stefany dos Santos Rodrigues, por que seus pais são usuários de drogas e tiveram o poder familiar destituído; que a casa não tem acomodações necessárias para receber tantas pessoas, que a Sra. Stefany não cuida muito bem das crianças e que estas correm risco de se machucar na oficina que fica ao lado da casa; e

9. a situação em lume merece maior acompanhamento do MPE por meio de procedimento próprio, a fim de que seja devidamente fiscalizado a condição em que a menor está inserida visando oferecer os subsídios adequados e necessários para vida social em todas as suas nuances, conforme lhes asseguram o ordenamento jurídico pátrio.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o fim de acompanhar e fiscalizar a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis dos menores, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Solicite-se ao Conselho Tutelar de Isaías Coelho, que realize visita domiciliar à residência em que estão morando os menores em apreço e confeccione-se relatório situacional atualizado, fazendo constar ainda nome completo dos responsáveis pelas crianças, seu endereço e contato de e-mail e telefone, no prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se integralmente as determinações exaradas anteriormente, após seja devidamente certificado o cumprimento;

Ante a possibilidade de acompanhamento de distribuição do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Itainópolis, 25 de outubro de 2021.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

3.20. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2021

PORTARIA Nº 080/2021 (SIMP: 000195-344/2021)

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio da **49ª Promotora de Justiça, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de segurança da posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Municipal nº 4.916/2016; que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 (que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social) e o Decreto nº 6.307/2007 (que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, dando conta da existência de 260 (duzentos

e sessenta) famílias em situação de vulnerabilidade e residindo na ocupação denominada Anselmo Dias II, situada na zona leste desta capital, no imóvel onde localizavam-se hortas comunitárias, na região do Parque Universitário, Bairro Samapi;

CONSIDERANDO que, consta ainda da manifestação, que as famílias estariam sob a iminência de serem despejadas de suas casas, em cumprimento de decisão judicial liminar que ordenou a reintegração de posse ao Município de Teresina;

CONSIDERANDO que, nos últimos tempos, muitas famílias passaram a situação de vulnerabilidade muito mais acentuada, também em decorrência do desemprego e da crise econômica operada pelo contexto da pandemia, aumentando o número de ocupações irregulares de imóveis, especialmente nos grandes centros urbanos, dada à incapacidade de muitas famílias em prover aluguel ou compra de moradias;

CONSIDERANDO que, cabe ao poder público promover as ações necessárias à inclusão de tais famílias em cadastros do Município para fins de moradia e para definição do perfil socioeconômico, com a devida inclusão em Benefícios Eventuais a cargo da municipalidade;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2021**, na forma do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Resolução CPJ-MPPI nº 001/2008, a fim de tratar sobre o direito à moradia e do direito à inserção nas políticas de Assistência Social das famílias que ora se encontram na ocupação denominada Anselmo Dias II, situada na zona leste desta capital, no imóvel onde localizavam-se hortas comunitárias, na região do Parque Universitário, Bairro Samapi, bem como para analisar as repercussões na proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Encaminhe-se arquivo da presente para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

3. Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Nomeie a assessora desta 49ª Promotoria de Justiça, Juliana Jales Cunha Pacheco, para secretariar este procedimento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. **Expeça-se Recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH**, com o fim de que proceda à realização do cadastro socioeconômico das famílias ocupantes da Ocupação Anselmo Dias I, para fins de inclusão em programas de moradia existentes ou futuros, a cargo do Município de Teresina, apresentando a esta 49ª PJ a relação final dos cadastrados **no prazo não superior a 30 (trinta) dias**;

6. **Expeça-se Recomendação à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI**, com o fim de que proceda à realização de levantamento do perfil socioeconômico das famílias ocupantes da Ocupação Anselmo Dias I, situada na zona leste desta capital, para fins de inclusão em Benefícios Eventuais a cargo do Município de Teresina, segundo os critérios previstos pela Lei Municipal nº 4.916/2016, devendo ser apresentado a esta 49ª PJ, **no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de beneficiários, identificando os benefícios concedidos em cada caso**;

7. Cumpra-se o item (2) do despacho de ID nº 34081903, expedindo as devidas notificações aos Noticiantes, dando-lhes ciência de que a demanda referente à contestação na Ação de Reintegração de Posse deve ser encaminhada via Defensoria Pública ou advogado particular;

8. Após as respostas do Município de Teresina, analise-se a oportunidade para realização de audiência com os órgãos municipais com atribuição para atuar nas questões em apreço, em especial a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEMDUH.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de Novembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA/PI

CEP: 64.049-440 / FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional:(86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 023/2021

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2021 - SIMP: 000195-344/2021)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação "é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia, incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de **segurança da posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural**;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as

exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que, por serviços socioassistenciais, consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Municipal nº 4.916/2016; que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 (que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social) e o Decreto nº 6.307/2007 (que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, dando conta da existência de 260 (duzentos e sessenta) famílias em situação de vulnerabilidade e residindo na ocupação denominada Anselmo Dias II, situada na zona leste desta capital, no imóvel onde localizavam-se hortas comunitárias, na região do Parque Universitário, Bairro Samapi;

CONSIDERANDO que consta, ainda, da manifestação citada, que as famílias estariam sob a iminência de serem despejadas de suas casas, em cumprimento de decisão judicial liminar que ordenou a reintegração de posse ao Município de Teresina;

CONSIDERANDO que, nos últimos tempos, muitas famílias passaram à situação de vulnerabilidade muito mais acentuada, também em decorrência do desemprego e da crise econômica operada pelo contexto da pandemia, aumentando o número de ocupações irregulares de imóveis, especialmente nos grandes centros urbanos, dada à incapacidade de muitas famílias em prover aluguel ou compra de moradias;

CONSIDERANDO que, cabe ao poder público promover as ações necessárias à inclusão de tais famílias em cadastros do Município para fins de moradia e para definição do perfil socioeconômico, com a devida inclusão em Benefícios Eventuais a cargo da municipalidade;

CONSIDERANDO tudo o que de mais consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 007/2021 (SIMP: 000195-344/2021), instaurado para apurar as informações contidas na Notícia de Fato encaminhada pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina;

RESOLVE

RECOMENDAR aoExcelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, que proceda à realização de levantamento do perfil socioeconômico das famílias ocupantes da Ocupação Anselmo Dias II, situada na zona leste desta capital, para fins de inclusão em Benefícios Eventuais a cargo do Município de Teresina, segundo os critérios previstos pela Lei Municipal nº 4.916/2016, devendo ser apresentada a esta 49ª PJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de beneficiários, identificando os benefícios concedidos em cada caso.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 04 de Novembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA/PI

CEP: 64.049-440 / FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional:(86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 024/2021

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2021 - SIMP: 000195-344/2021)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação é "*instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de **segurança da**

posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que, por serviços socioassistenciais, consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Municipal nº 4.916/2016; que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter complementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 (que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social) e o Decreto nº 6.307/2007 (que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, dando conta da existência de 260 (duzentos e sessenta) famílias em situação de vulnerabilidade e residindo na ocupação denominada Anselmo Dias II, situada na zona leste desta capital, no imóvel onde localizavam-se hortas comunitárias, na região do Parque Universitário, Bairro Samapi;

CONSIDERANDO que consta, ainda, da manifestação que as famílias estariam sob a iminência de serem despejadas de suas casas, em cumprimento de decisão judicial liminar que ordenou a reintegração de posse ao Município de Teresina;

CONSIDERANDO que, nos últimos tempos, muitas famílias passaram a situação de vulnerabilidade muito mais acentuada, também em decorrência do desemprego e da crise econômica operada pelo contexto da pandemia, aumentando o número de ocupações irregulares de imóveis, especialmente nos grandes centros urbanos, dada à incapacidade de muitas famílias em prover aluguel ou compra de moradias;

CONSIDERANDO que, cabe ao poder público promover as ações necessárias à inclusão de tais famílias em cadastros do Município para fins de moradia e para definição do perfil socioeconômico, com a devida inclusão em Benefícios Eventuais a cargo da municipalidade;

CONSIDERANDO tudo o que de mais consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 007/2021 (SIMP: 000195-344/2021), instaurado para apurar as informações contidas na Notícia de Fato encaminhada pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, que proceda à realização do cadastro socioeconômico das famílias ocupantes da Ocupação Anselmo Dias II, para fins de inclusão em programas de moradia existentes ou futuros, a cargo do Município de Teresina, apresentando a esta 49ª PJ a relação final dos cadastrados no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 04 de Novembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO/PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DO IC 08/2017

SIMP:000376-168/2018

REFERÊNCIA: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCLÍNÓPOLIS-PI (CONTRATAÇÃO ILEGAL DE ADVOGADO, ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, NEPOTISMO, IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NOS ANOS DE 2014 A 2016) NOTICIADAS EM REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA ENCAMINHADA À PROMOTORIA DESATIVADA DE FRANCLÍNÓPOLIS-PI, COM DOCUMENTAÇÃO INCLUSA.

AUTORIDADES INVESTIGADAS: MARIANO SILVESTRE LOPES VASCONCELOS (ex Presidente da Câmara Municipal de Francinópolis-PI)

COLENDO CONSELHO, RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 19 de janeiro de 2018 a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 08/2017, cujo objeto versa sobre irregularidades na Câmara Municipal de Francinópolis nos anos de 2014 a 2016, consistentes em nepotismo, contratação ilegal de advogado, acumulação irregular de cargos públicos e irregularidades na constituição da comissão de licitação.

As incorreções supramencionadas vieram ao conhecimento da, atualmente desativada, Promotoria de Justiça de Francinópolis através de denúncia anônima acompanhada de documentos probatórios (fls. 04/11).

Às fls. 12/16 consta DESPACHO com detalhamento das irregularidades, sobretudo a notícia de nepotismo, além de determinar, à título de diligências iniciais, a requisição dos arquivos funcionais de MARCELO RUBENS LOIOLA (nomeado Secretário de Administração e Finanças da Câmara de Francinópolis-PI) e intimação do mesmo para prestar esclarecimentos.

Em 17 de março de 2017 foi expedida RECOMENDAÇÃO para cumprimento da súmula vinculante nº 13, visando evitar a prática de nepotismo (fls. 17/20).

Veio resposta do Presidente da Câmara Municipal de Francinópolis-PI (fls. 21/25), o qual informa do cumprimento da recomendação, e que os cargos de TESOUREIRO e CONTROLADOR eram ocupados por pessoas que declararam não possuir parentesco com vereadores.

Em apuração das demais irregularidades, à fl. 26 consta ofício requisitando à Câmara Municipal, dentre outras providências, as notas e pagamentos realizados entre a Câmara e CELSO LEAL LOPES entre 2015 e 2017 e arquivos funcionais de MARCELO RUBENS LOIOLA.

Às fls. 27/211 consta a resposta encaminhada pela Câmara Municipal, informando que não há procedimento de apuração de ato de improbidade administrativa em relação a CELSO LEAL LOPES e CLÁVIO LEAL LOPES, contudo encaminha a documentação relacionada a MARCELO RUBENS LOIOLA e ao Processo Administrativo referente à contratação de assessoria e consultoria jurídica.

Ressalte-se que foram apresentados os pareceres nº 039/2016, 059/2016 e 077/2016 expedidos pela Controladoria da Câmara Municipal de Francinópolis-PI, assinado por CLÁVIO LEAL LOPES, atestando regularidade nos pagamentos (vide fls. 212, 221, 228).

Em 26 de maio de 2017, os Srs. MARIANO SILVESTRE LOPES VASCONCELOS (ex presidente da Câmara) apresentou defesa (fls. 232/240) conjuntamente a CELSO LEAL LOPES, CLÁVIO LEAL LOPES e MARCELO RUBENS LOIOLA SOARES alegando que não houve desobediência aos princípios da administração pública, tampouco má-fé do gestor da Câmara. Juntaram ainda documentos comprobatórios às fls. 241 317.

Às fls. 309/314 consta despacho de providências determinando expedição de ofício ao TCE/PI solicitando cópia dos relatórios da DFAM referentes à prestação de contas da Câmara no ano de 2015 e ofício à Presidência da Câmara requisitando esclarecimentos sobre a contratação de CLÁVIO LEAL LOPES para os cargos de Controlador Interno e Presidente da Comissão de Licitação do órgão.

Resposta do TCE/PI à fl. 319.

Prorrogação do prazo de investigação à fl. 322.

Resposta da Câmara à fl. 323 informando que CLÁVIO LEAL LOPES ocupou ambos os cargos acima descritos de 02/01/2015 a 31/12/2016, contudo não recebia remuneração pelo cargo de Presidente da Comissão de Licitação.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente Inquérito Civil originou-se de denúncia anônima cujo teor apontava irregularidades diversas. Ao tempo da instauração, buscou-se a análise pontual das ilegalidades, a fim de melhor apurar violações aos princípios basilares da administração.

Ocorre que atualmente resta inviável a manutenção do procedimento para investigar os fatos apontados na denúncia anônima, uma vez que, esgotadas as diligências cabíveis ao caso, não pode esta ser confirmada sem novas provas a serem indicadas pelo (a) interessado (a).

No mérito, tem-se que, afastadas as questões da prática de nepotismo (vide despacho de fl. 12/16) e acúmulo ilegal de cargos (vide ofício CMF nº 22/2019 - fl. 323), resta como objeto a contratação de advogado sem licitação.

Embora haja controvérsia sobre o tema, o STF firmou jurisprudência autorizando contratação nesse molde sob algumas condições, vide:

A 1ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rejeitou, por ausência de justa causa, a imputação do crime de inexigibilidade indevida de licitação para a contratação de serviços advocatícios (Inq. 3074/SC, DJe. 03/10/2014). De acordo com o relator, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, "a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". No caso concreto, além da incontroversa especialidade do escritório de advocacia, o colegiado reputou "singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville".

A despeito da representatividade deste julgado, o Plenário do STF voltará a se debruçar sobre esta relevante questão por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.558, visto que no Agravo de Instrumento nº 791.811 (DJe. 08/10/2010), cujo objeto também era a contratação de advogado, foi reconhecida a repercussão geral "sobre a possibilidade de contratação de determinados serviços com dispensa de licitação".

Como bem observou o relator, Ministro DIAS TOFFOLI, "depois de estabelecida por este Supremo Tribunal Federal a exata compreensão dos comandos constitucionais em debate", as partes poderão "agir com maior segurança, evitando a celebração de avenças passíveis de anulação, bem como sujeitas a imposição de graves sanções para aqueles que tomarem parte em tal tipo de contratação".

Veja que até mesmo a mais alta Corte de Justiça brasileira atravessa impasses quando da análise das contratações de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem procedimento licitatório. Não há segurança jurídica no tema, desta feita, a apuração de ilegalidades pelos órgãos ministeriais esbarra em debates jurisprudenciais que, ainda, não tem expectativa de serem encerrados.

Outrossim, *in casu*, há que se registrar que a Câmara Municipal de Francinópolis instaurou os competentes procedimentos administrativos para pagamento dos serviços advocatícios (fls. 38, 47, 56, 64, 72, 81, 90, 99, ...).

Deve ainda ser considerado que o TCE/PI julgou regulares as contas do Presidente da Câmara no período de 2015, sem que tenha encontrado irregularidades passíveis da reprovação das contas, em conformidade com parecer do Ministério Público de Contas, vejamos:

Gestor: Mariano Silvestre Lopes Vasconcelos - Períodos: 01/jan a 31/dez/2015

Os auditores da DFAM, após apuração das contas da Câmara Municipal, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 22/25 - Peça 27.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pelo gestor, Peça 96, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório (Peça 99), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:

- Sanada a ocorrência de item 2.2.4.2 - Despesa Total da Câmara, a qual tinha apontado previamente como despesa total da Câmara o equivalente a 7.10% do total da receita efetiva do Município do exercício anterior. Após as explicações apresentadas, reajustara-se o valor da receita efetiva do exercício anterior, de forma que a despesa total da Câmara passara a representar 6,98% do seu total.

- Parcialmente sanadas as ocorrências de item 2.2.4.1 - Peças Ausentes - considerando que o gestor, em 2013, apresentara a Resolução nº 02/2013, atinente ao reajuste do valor dos subsídios, restando, no entanto, a informação quanto à Lei nº 82/2012, que fixara os mencionados subsídios; e item 2.2.4.3 - Variação no subsídio de vereadores sem o envio da norma legal, tendo em vista que o gestor esclarecera a variação dos subsídios através da indicação das Resoluções nº 04/2013 e 01/2015, restando apenas seu envio ao Sistema Documentação Web.

As ocorrências apontadas permitem que o Ministério Público de Contas emita o parecer opinando pela regularidade com ressalvas das contas em comento e pela aplicação da multa prevista no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/09.

ACÓRDÃO Nº 357/2018. PROCESSO TC/005433/2015. DECISÃO Nº 115/18. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE FRANCINÓPOLIS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROCESSOS APENSADOS: TC/010146/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE BLOQUEIO CONTAS CONTRA P.M. DE FRANCINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADA: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA FONSECA (PREFEITA), ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.435 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03, FLS. 16); OBS: EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 27), CONTRADITÓRIO (PEÇA 99) E PARECER DO MPC (PEÇA 101).

RESPONSÁVEL: MARIANO SILVESTRE LOPES VASCONCELOS - PRESIDENTE. ADVOGADO: CELSO LEAL LOPES - OAB Nº 10.591 (PEÇA 96, FLS. 08).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. FALHA PARCIALMENTE SANADA.

1. Conforme Resolução TCE Nº 09/2014 leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

Sumário: Representação. Prestação de Contas da P.M. de Francinópolis - Piauí - Exercício 2015. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 99), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 101), a proposta de decisão do Relator (Peça 109), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o MPC, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor quórum quando do início do julgamento deste), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por não compor quórum quando do início do julgamento deste).

Ademais, após a entrada em vigor da Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019 -, configura crime a investigação penal e/ou administrativa sem indícios suficientes de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa¹

Ante o exposto, pela análise probatória, não se encontram presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou outro meio de resolução disponíveis à atuação ministerial. Nesse panorama, a Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta a instauração dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios, determina *verbis*:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Assim é que não havendo justa causa para prosseguimento do feito, eis que não foi evidenciada qualquer ilegalidade, prejuízo ao erário ou outros atos que violem os princípios da Administração Pública, bem como considerando a redação da Lei 13.869/2019, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.**

CONCLUSÃO

Desse modo, inviabilizada a proposição de uma ação, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil e, em vista da exigência contida junto ao artigo 9º, e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85, remeto os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame da presente promoção de arquivamento.

Tratando-se de denúncia anônima, não há como notificar interessados, assim, proceda-se a publicação no DOEMP/PI.

Elesbão Veloso/PI, 14 de abril de 2020.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

1 Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

3.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 53/2021

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de denúncia, recebida através do aplicativo *WhatsApp*, em que a noticiante, identificada por LÍVIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, residente em Madeiro/PI, informa que mora próximo a um bar, que estaria perturbando o sossego de seus avós, senhores MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, pessoas idosas.

Segundo a noticiante, o estabelecimento "BAR DOS AMIGOS" funciona o dia todo, com muito barulho, música no volume alto, e sempre passando do horário. Relata, ainda, que os seus avós não conseguem descansar tampouco dormir direito, em decorrência do volume alto.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar possível irregularidade quanto ao funcionamento de um bar.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) registro do protocolo no SIMP;

c) a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal de Madeiro/PI, com o fito de fiscalizar o bar ("BAR DOS AMIGOS"), inclusive no sentido de verificar se o estabelecimento possui o devido licenciamento, localizado no seguinte endereço: na Rua Domingos Paulino, em Madeiro/PI, devendo encaminhar relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias;

d) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil, haja vista notícia de perturbação do sossego, para fins de apuração pela autoridade policial;

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de setembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 53/2021

SIMP Nº 000685-246/2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante recebimento de denúncia, via *WhatsApp*, em que a noticiante, identificada por LÍVIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, informou que próximo à sua residência funciona um bar, que estaria perturbando o sossego de seus avós, senhores MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, pessoas idosas.

Em sede de diligências iniciais, esta Promotoria de Justiça expediu os seguintes ofícios: a) Ofício nº 564/2021 à Vigilância Sanitária Municipal de Madeiro/PI, com o fito de fiscalizar o bar ("BAR DOS AMIGOS"), inclusive no sentido de verificar se o estabelecimento possui o devido licenciamento; e b) Ofício nº 596/2021 à Delegacia de Polícia Civil, haja vista notícia de perturbação do sossego, para fins de apuração pela autoridade policial.

Entretanto, os ofícios ainda estão com os seus prazos vigentes, o que enseja o aguardo das respostas dos órgãos oficiados.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Aguarde-se o prazo do encaminhamento da resposta pela Vigilância Sanitária Municipal de Madeiro e pela Delegacia de Polícia Civil. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 04 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2021, às 9h30, em audiência virtual na Plataforma Teams, com acesso através de *link* disponibilizado aos participantes, presentes o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Oeiras-PI, **Dr. VANDO DA SILVA MARQUES**, e os senhores **LOURIVALDO LOPES DA SILVA**, inscrito no CPF Nº 035.164.938-79, domiciliado na Localidade Tabocas, zona rural de Oeiras-PI, acompanhado da advogada **LUSIANE FERREIRA SILVA**, OAB/ PI n º 14.172, **FRANCISCO AVELINO DE SOUSA**, CPF Nº 006.089.893-39, domiciliado na Localidade Contentamento dos Avelinos, zona rural de Oeiras-PI, **ANTONIO SANTOS E SILVA**, CPF Nº 115.034.118-18, domiciliado na Localidade Tabocas - Fazenda Barra, zona rural de Oeiras-PI, **FRANCISCO VIEIRA DE QUEIROZ**, CPF Nº 006.927.043-02, domiciliado na Localidade Assentamento Tanque de Pedra, zona rural de Oeiras-PI, **FRANCISCO QUEIROZ BORGES**, CPF Nº 006.105.673-14, domiciliado na Localidade Assentamento Tanque de Pedra, zona rural de Oeiras-PI, **ALVIMAR AVELINO DA SILVA**, CPF Nº 798.939.023-04, domiciliado na Localidade Contentamento dos Avelinos, zona rural de Oeiras-PI, **PEDRO LOPES DA SILVA**, domiciliado na Localidade Tabocas - Fazenda Barra, zona rural de Oeiras-PI, **ILENO ALVES DA SILVA**, CPF Nº 115.034.138-61, domiciliado na Localidade Tanque de Pedra, zona rural de Oeiras-PI, **FRANCISCA PEREIRA FERREIRA TOMAZ**, RG 2.307.088, CPF Nº 861.325.048-34, domiciliada na Localidade Contentamento - Fazenda Tabuleiro Grande, **FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA**, RG 200409, CPF Nº 131.090.733-15, domiciliado na Localidade Tabocas Data Fazenda Barra, estes dois últimos acompanhados pelo advogado **HEBERTH VINICIUS**, OAB/PI 15.398, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 55/2021 (SIMP nº 000502-107/2021)**, que visa apurar suposta criação de animais soltos nas Localidades Contentamento, Avelinos, Tabocas e Assentamento Tanque de Pedra, todas na zona rural do município de Oeiras-PI, em desacordo com a legislação de regência, ocasionando graves prejuízos às propriedades dos moradores das referidas localidades, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os **COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a manter constante cuidado na guarda e vigilância dos animais dos quais são donos ou detentores, garantindo sua segura retenção, de modo a impedir/evitar a passagem/ingresso desses em propriedades alheias, nas Localidades Contentamento, Avelinos, Tabocas/Fazenda Barra e Assentamento Tanque de Pedra, todas situadas na zona rural do Município de Oeiras-PI;**

Parágrafo Único. Os **COMPROMISSÁRIOS manterão suas propriedades inteiramente cercadas, em todos os seus lados**, de forma a impedir/dificultar o acesso a animais em suas lavouras, bem como para mantê-los no interior de suas propriedades.

CLÁUSULA SEGUNDA - O não cumprimento de quaisquer das obrigações do presente termo importará na aplicação imediata de **multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ato de descumprimento**, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, *caput*, incisos IV, XII e §1º do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0), sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis;

CLÁUSULA TERCEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

CLÁUSULA QUARTA - Os compromissários, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil, renunciam à faculdade de alegar eventual nulidade deste instrumento ou ausência de respaldo legal das obrigações nele previstas;

CLÁUSULA QUINTA - Ficam cientes os compromissários de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca de Oeiras-PI para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, para fins de conhecimento.

Oeiras - PI, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

LOURIVALDO LOPES DA SILVA LUSIANE FERREIRA SILVA,

(CPF Nº 035.164.938-79) OAB/ PI n º 14.172

Localidade Tabocas

FRANCISCO AVELINO DE SOUSA (CPF Nº 006.089.893-39)

Localidade Contentamento dos Avelinos

ANTONIO SANTOS E SILVA (CPF Nº 115.034.118-18)

Localidade Tabocas - Fazenda Barra

FRANCISCO VIEIRA DE QUEIROZ (CPF Nº 006.927.043-02)

Localidade Assentamento Tanque de Pedra

FRANCISCO QUEIROZ BORGES (CPF Nº 006.105.673-14)

Localidade Assentamento Tanque de Pedra

ALVIMAR AVELINO DA SILVA (CPF Nº 798.939.023-04)

Localidade Contentamento dos Avelinos

PEDRO LOPES DA SILVA

Localidade Tabocas-Fazenda Barra

ILENO ALVES DA SILVA (CPF Nº 115.034.138-61)

Localidade Tanque de Pedra

FRANCISCA PEREIRA FERREIRA TOMAZ (CPF Nº 861.325.048-34)

Localidade Contentamento - Fazenda Tabuleiro Grande

FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA (CPF Nº 131.090.733-15)

Localidade Tabocas Data Fazenda Barra

HEBERTH VINICIUS

OAB/PI 15.398

Constituído por FRANCISCA PEREIRA FERREIRA TOMAZ e FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA

3.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ -PI

NOTÍCIA DE FATO nº 62/2021.

SIMP 000204-310/2021

Objeto: Relatar situação de vulnerabilidade de idosa de 91 anos.

PORTARIA Nº 86/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 62/2021 (SIMP 000204-310/2021), referente a peça de informação, tratando-se de atendimento realizado por ligação telefônica, em que a comunicante, Sra. Odete Gomes de Sá, explica sobre a situação de vulnerabilidade vivenciada por sua mãe idosa, Joana Brunes de Sá, que reside no município de Pedro Laurentino-PI;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de solicitar informações, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação.

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 62/2021 (SIMP 000204-310/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

Oficiar, reiteradamente, o CRAS do município de Pedro Laurentino-PI, instruindo-se com cópia dos presentes autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente novo Relatório Psicossocial sobre a atual situação da Sra. Joana Brunes de Sá.

CUMPRE-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe. Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES - PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2021 PORTARIA DE CONVERSÃO 15/2021

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 04/2020 em ICP para continuidade das investigações.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

representante, através da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III, IV da Constituição Federal; 1º, IV da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados em rol não taxativo no art. 37, *caput*, da Carta Republicana, nomeadamente, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição, a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 3º e 7ª Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, e o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 04/2020, protocolada no SIMP sob o nº 000239-210/2020, instaurada a partir de irregularidades na contratação de assessoria jurídica e escritório de contabilidade, sem processos licitatórios, com o escopo de apurar prática do crime de nepotismo e circunstanciar eventuais irregularidades na aprovação de contas do Executivo Municipal de Júlio Borges-PI, no exercício de 2016, ambas supostamente praticadas na Câmara Municipal de Júlio Borges/PI.

CONSIDERANDO que há indicativos claros de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o inquérito Civil, instituído pelo §1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público a Notícia de Fato nº 04/2020, protocolado no SIMP sob o nº 000239-210/2020, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

PROCEDA-SE à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no SIMP;

NOMEIA-SE para secretariar os trabalhos, sob compromisso, a Assessora da Promotoria de Justiça, Rhanna de Azevedo Seraine Custódio, matrícula nº 15802 e, em caso de eventuais licenças, férias ou impedimentos, nomeia-se, imediatamente, como substituta, a Assessora da Promotoria de Justiça, Ludimária Miranda da Silva;

COMUNIQUE-SE a instauração deste Procedimento à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público (via Athenas) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), através do e-mail cacop@mppi.mp.br;

EXPEÇA-SER recomendação à Prefeitura do Município de Júlio Borges no que diz respeito à contratação de escritórios de advocacia e contabilidade por inexigibilidade de licitação, informando sobre a rescisão de contratos assim lavrados e sobre a não celebração de novas disposições no mesmo sentido, bem como a busca da responsabilização em razão do ato doloso de improbidade praticado pelos que persistirem na irregularidade.

ARQUIVA-SE os itens 03 e 04 da Notícia de Fato, tendo em vista que, conforme Parecer nº 32/2021 - CACOP, não há, irregularidade a ser

investigada, quanto a alegação de impedimento ou suspeição do vereador Dinaldo em fazer parte da Comissão de prestação de contas referente ao exercício do ano de 2016, face à ausência de atribuição Câmara Municipal para julgar as próprias prestações de contas e também não foi observada violação a preceito constitucional ou à Lei Orgânica do Município de Júlio Borges/PI, isso porque, em caso de eventual disposição contrária ao determinado pela Carta Magna em Lei Orgânica Municipal, não se desloca a competência para a Câmara Municipal. Tampouco, se observa violação mesmo que de forma genérica a preceito constitucional ou à Lei Orgânica do Município de Júlio Borges/PI.

OFICIA-SEo Cartório de Registros Único de Júlio Borges-PI, para que informe à Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI se há Certidão de Casamento do Sr. Danyllo Freitas Louzeiro com a Sra. Mariângela Soares Carvalho.

OFICIA-SEtambém o Tribunal de Contas do Estado do Piauí TCE/PI para que informe todos os demonstrativos, comprovantes de pagamentos ou outros documentos constantes em seus arquivos, acerca do pagamento de valores dispendidos pela Casa Legislativa Municipal de Júlio Borges/PI a título de

salários, diárias e/ou outras formas remuneratórias ou indenizatórias em favor do Sr. Danyllo Freitas Louzeiro, a partir de 06 de fevereiro de 2019.

ENCAMINHE-SEcópia desta portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Avelino Lopes, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2021

O Dr. **LUCIANO LOPES SALES**, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente-Pi e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como supedâneo no Art. 27,

§ único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente, tem sido constatada a ocorrência de frequentes irregularidades nas administrações públicas municipais, através de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos daqueles entes, sobretudo no final dos respectivos mandatos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a suspensão de serviços públicos essenciais para toda a sociedade com sérios gravames a serem suportados pelos cidadãos;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 32/2021 do Centro de Apoio

Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) é órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, competindo-lhe prestar suporte técnico acerca de quaisquer questões que venham a ser suscitadas pelos órgãos da estrutura do Ministério Público no desempenho de suas atividades funcionais, na área de defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, enquanto bem primário da sociedade e garantia da lisura dos pleitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos (Ato PGJ n. 454/2013, alterado pelos Atos PGJ n. 460/2013 e n. 574/2016).

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Júlio Borges-PI, com vistas à adoção de medidas conforme Nota Técnica nº. 001/2021-CACOP, nos casos em que os serviços contratados sejam o de contabilidade ou de advocacia, mesmo com o advento da Lei 14.039/2020, a inexigibilidade de licitação somente será lícita se presentes todos os requisitos (CUMULATIVAMENTE) estabelecidos na ADC 45, do E. STF, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, quais sejam:

Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00:2.

Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

Contratação pelo preçodemercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

Desde já, **ADVERTE** o Ministério Público do Estado do Piauí que o descumprimento dos termos desta recomendação ensejará a atuação do Órgão na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações civis, penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

RESOLVE, ainda, determinar:

- o encaminhamento da presente Recomendação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, e ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de **JÚLIO BORGES/PI**, para conhecimento;

- o encaminhamento da presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário da Justiça, e que se proceda o seu arquivamento em pasta própria.

Avelino Lopes-PI, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO LOPES SALES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

3.26. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

ICP Nº 64/2016 (SIMP Nº 000397-027/2016)

Objeto: viabilizar procedimento cirúrgico ao paciente Tony Anderson Ferreira Viana, através do Tratamento Fora do Domicílio.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, a fim viabilizar procedimento cirúrgico ao paciente Tony Anderson Ferreira Viana, através do Tratamento Fora do Domicílio.

Inicialmente, foi expedido o Ofício 12ª PJ Nº 475/2016 requisitando à Coordenação do Tratamento Fora do Domicílio informações, esclarecimentos e providências para a realização do procedimento cirúrgico do qual o paciente necessita (fl. 11).

Decorrido o prazo sem resposta da referida Coordenação, foi reiterada a referida requisição por meio do Ofício 12ª PJ Nº 528/2016 (fl. 13).

Em atenção a Coordenado do TFD informou que o paciente Tony Anderson Ferreira Viana havia dado entrada na Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade- CNRAC e que aguardava a aprovação do médico regulador da CERAC solicitante (Ofício Nº 23/16 - fl.15).

Consta laudo médico atestando a urgência na realização da cirurgia do paciente (fl. 21).

Diante disso, realizou-se audiência extrajudicial com a Coordenadora do Programa que consignou que o paciente encontrava-se aguardando agendamento do operador da unidade executante (Hospital das Clínicas no Paraná) - fls.24/25.

Posteriormente, foi informado que o paciente havia sido cadastrado no Hospital Sarah em Brasília para a realização do procedimento cirúrgico, de acordo com laudo médico (Ofício TFD Nº 031/16 - fls. 26/60).

Em face do exposto foi oficiado o Hospital Sarah Kubtscheck, tendo em vista atestado médico que atesta urgência no encaminhamento do paciente para melhor do prognóstico do paciente, solicitando urgência nas informações acerca da programação cirúrgica do paciente (Ofício 12ª PJ Nº 651/2016- fls. 62/63).

Às fls. 68/70, nova ata de reunião com a Coordenação do TFD na qual foi informado o agendamento da consulta do paciente no supracitado hospital.

Por meio do Ofício nº 017/17- fls. 84/91, a Diretoria da Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria - DUCARA apresentou comprovantes da viagem do paciente para a realização de atendimento no Hospital Sarah, em Brasília.

As fls. 92 e 98, constam termos de declaração do paciente confirmando a realização da consulta médica e retorno no Hospital Sarah Kubtscheck, na qual lhe foi prescrita a realização de transplante muscular.

Em atenção a requisição ministerial, a Coordenação do TFD informou que conforme contato realizado com o paciente, este informou que se encontra inserido na fila de espera para a realização de sua cirurgia no Sarah- Brasília, que foi confirmada pela referida Unidade de Saúde, conforme documentos comprobatórios anexos (Ofício Nº 31/2019- fls. 129/134).

Em resposta à nova requisição, a Coordenação do Programa Tratamento Fora do Domicílio- TFD informou que a rede Sarah não mantém contato com qualquer rede de regulação/regulação, sendo realizado única e exclusivamente com o próprio paciente, conforme documento anexado. Informou ainda que em maio de 2019 o paciente compareceu ao TFD informando agendamento para o início de agosto de 2019 para o citado hospital, tendo sido na oportunidade orientado a buscar o TFD para a assinatura do requerimento da compra de passagem pela SESAPI (Ofício Nº 41/2019 - fls. 138/141).

Posteriormente, por meio do Ofício Nº 015/2020, a Coordenação do TFD comunicou que o paciente não havia comparecido para assinar o requerimento para a compra de passagens aéreas para Brasília e não obteve êxito na tentativa de contato telefônico por meio dos números disponibilizados (Ofício Nº 15/2020- fls. 146/149).

Expedido o Mandado de Notificação Nº 116/2020, fls. 151/153 por esta Promotoria de Justiça, o Secretário de Diligências do Ministério Público consignou a tentativa por três vezes, em horários diferentes, de localização do Sr. Tony Anderson Ferreira Viana contudo, sem obter êxito.

Realizada nova tentativa de localização por meio do Mandado de Notificação 12ª PJ Nº 26/2021, foi consignado pela Coordenadoria de Apoio Administrativo do MPPI que a residência do paciente encontrava-se fechada (fls.159/161).

Por meio da Certidão 12ª PJ Nº 725/2021 consignou-se a realização de contato telefônico sem sucesso com o Sr. Tony Anderson Ferreira Viana.

Ante o exposto, **tendo em vista a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, considerando o não retorno do paciente à Coordenação do TFD para a requisição de passagens aéreas para a cidade de Brasília para consulta agendada para agosto de 2019, bem como em razão da não localização do Sr. Tony Anderson Ferreira Viana por esta Promotoria de Justiça, seja por meio de Mandados de Notificação ou de contato telefônico, desde fevereiro de 2020 até presente data, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, para regular apreciação do arquivamento.**

Determino a publicação do termo de arquivamento e a comunicação deste arquivamento à Coordenação do Tratamento Fora do Domicílio.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de novembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 73/2021/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 73/2021/PGJ

a) Espécie: Contrato nº. **73/2021/PGJ**, firmado em 03 de novembro de 2021, entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ (MF) sob on.º66.582.784/0001-11;

b) Objeto: Acontratação de serviços de formação e consultoria emEaDpara permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso dos softwares que integram a AECCollectionAutodesk (última versão), sob a orientação da metodologia de Modelagem deInformações de Construção (BuildingInformationModeling- BIM), com serviço de transferência de tecnologia (consultoria) para ampliação e atualização do parque de ferramentas tecnológicas, necessárias ao melhor desempenho das atividades técnicas finalísticas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. **19.21.0014.0005300/2021-51**;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico n.º28/2021;

f) Vigência: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura,com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no DiárioOficial Eletrônico do MPPI,podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por convenção entre as partes, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. A vigência do contrato, prevista nocabutdesta cláusula fica condicionada à existência de créditos orçamentários para o exercício em que ocorrerão as despesas.

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 47.990,00 (Quarenta e sete mil e novecentos e noventa reais), devendo esta importância ser atendida

à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente- Lei Orçamentária Anual de 2021..

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2000; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 3.3.90.40- Nota de Empenho: 3.3.90.40;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Paulo Eduardo Onuchic, portador da Cédula de Identidade 07.101.399-4/SSP/SP e CPF: 092.764.978-03, e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, CNPJ Nº 66.582.784/0001-11					
REPRESENTANTE:: Paulo Eduardo Onuchic					
TELEFONE:: (19) 3475-4100					
E-MAIL: comercial@mapdata.com.br					
Item	Especificação	Medida	QTD	Valor Unitário	Valor Total
1	Pacote de Treinamentos EaD's (aulas gravadas/assíncronas ou síncronas) nas soluções Autodesk. Treinamentos níveis básico, intermediário e avançado nos softwares da AEC Collection. Na versão mais atual, execução do tipo EaD, em turma fechada	pacote	20	R \$ 1.199,50	R \$ 23.990,00
2	Consultoria EaD, carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas no modo online remoto (ao vivo) para elaborar o Plano de Implantação para produção do Projeto Piloto em arquitetura, infraestrutura e drenagem, estrutura, hidrosanitária, eletromecânica, cabeamento (telefonía, elétrica e lógica), checagem de interferências, validação, integração da nova plataforma aos projetos e desenvolvimento de bibliotecas.	hora	120	R \$ 200,00	R \$ 24.000,00
VALOR TOTAL: R\$ 47.990,00 (Quarenta e sete mil e novecentos e noventa reais)					R \$ 47.990,00

Teresina, 04 de novembro de 2021.

4.2. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021

RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021

O Pregoeiro do MP-PI, Charlan Silva da Cruz, devidamente designado por meio da Portaria PGJ nº 819/2021, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tendo a sessão eletrônica sido realizada no dia 08.10.2021.

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de Dispositivos de proteção contra surtos com filtro de linha e Estabilizadores, para atender a necessidade das unidades e setores do MP-PI, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência (anexo I).

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$75.118,00	R\$62.526,00	R\$12.592,00

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: EasyTech Informática e serviços LTDA ME, CNPJ Nº 05.462.543/0001-44						
REPRESENTANTE: Roberto Silva Querino						
TELEFONE: (61) 3032-5291 (61) 3032-5294 (61) 99831-5551						
E-MAIL: licitacoes@easytechinformatica.com						
Item	Especificação	Medida	Marca	QTD	Valor Unitário	Valor Total
1	Dispositivo de proteção contra surtos com filtro de linha	und.	INTELBRÁ S	400	R\$ 26,94	R\$10.776,00
2	Estabilizador	und	TS SHARA	200	R\$ 258,75	R\$51.750,00
VALOR TOTAL						R \$ 62.526,00

4.3. COMPRAS DE OUTUBRO/2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993, a Coordenadoria de Licitações e Contratos vem tornar público as compras realizadas pelo MP/PI no mês de **Outubro/2021**.

Compras/empenhos/contratações por licitação/registro de preços/dispensa/inexigibilidade/adesão

Nº do Proc. Adm. / CLC	Modalidade de Licitação	Objeto	Empenho (nº)	Elemento de despesa	Contratado	Valor Contratado
19.21.0427.0008935 /2021-83	Pregão eletrônico nº 17/2021-SRP - Ata de Registro de Preços Nº	Aquisição de câmeras, gravadores e HD para este MPPI conforme ata de	2021NE00666 (PGJ) Emissão: 27/09/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Diniz Tecnologia e Soluções Eireli CNPJ: 04.503.070/0001-13	R \$ 84.193,44

	26/2021, lotes I e II	registro de preços nº 26/2021, lotes I e II (Pregão eletrônico de nº 17/2021)				
19.21.0427.0008501 /2021-64	Pregão Eletrônico de nº 20/2021, Ata de Registro de Preços nº 21/2021, Lote I.	Aquisição de material permanente (equipamentos de registro fotográfico, gravação e reprodução de vídeo) para este MPPI, conforme ARP nº 21/2021, P. E. nº 20/2021, lote I.	2021NE00021 (FPDC) Emissão: 01/10/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Compminas Comercio de Informática Eirel C N P J : 36.289.988/0001-06	R \$ 25.000,00
19.21.0431.0010662 /2021-51	Pregão Eletrônico de nº 05/2021- Ata de Registro de Preços nº 18/2021 Lote: I - Teresina	Contratação de empresa para adaptações (manutenção predial) em salas da chefia de gabinete e instalação de películas insulfilm na 39ª PJ e na sala do apoio no prédio anexo da sede centro), distribuição 1º e 2º grau no prédio da zona leste (ARP nº 18/2021- P.E. nº 05/2021 (lote: I - Teresina), pelo F M M P I , exercício de 2021.	2021NE00042 (FMMP/PI) Emissão: 04/10/2021	3.3.90.39- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Altacon Engenharia e Construções Ltda C N P J : 22.829.583/0001-09	R \$ 31.818,84
19.21.0011.0010224 /2021-38	Dispensa nº 32/2021 (Art. 24, Inciso II, Lei 8.666/93)	Contratação de empresa para prestação de consultoria especializada durante o processo de montagem e início do funcionamento da rádio institucional do M P / P I , desenvolvimento de plástica de rádio e realização de manutenção mensal nos equipamentos do estúdio específico, processo dispensa nº 32/2021, no exercício de 2021.	2021NE00698 (PGJ) Emissão: 08/10/2021	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 36 - Serviços de áudio, vídeo e foto	Carlos Eduardo Pereira Barradas C N P J : 27.985.596/0001-82	R \$ 10.560,00
19.21.0330.0006803 /2021-29	Inexigibilidade nº 11/2021 (Lei 8.666/93, art. 25, I,)	Aquisição de solução para extração, processamento e	2021NE00706 (PGJ) Emissão: 11/10/2021	4.4.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e	Techbiz Forense Digital Ltda C N P J : 05.757.597/0002-	R \$ 162.876,95

		análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis e serviços de computação em nuvem (cloud) com suporte de atualização tecnológica e garantia pelo prazo de 12 (doze) meses, no exercício de 2021.		Comunicação - Pessoa Jurídica 01 - aquisição / desenvolvimento de software	18	
19.21.0330.0006865 /2021-04	Inexigibilidade n.º12/2021 (Art. 25, I, da Lei 8.666/93).	Aquisição de solução copiador e duplicador forense de discos rígidos com suporte de atualização tecnológica e garantia pelo prazo de 12 (doze) meses, no exercício de 2021.	2021NE00709 (PGJ) Emissão: 11/10/2021	4.4.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 01 - aquisição / desenvolvimento de software	Techbiz Forense Digital Ltda CNPJ: 05.757.597/0002-18	R \$ 45.857,25
19.21.0330.0009026/2021-51	Inexigibilidade n.º 13/2021(Art. 25, I, Lei 8.666/93)	Renovação da licença anual do UFED TOUCH e PATHFINDER (antigo link analytics desktop) com garantia de assistência técnica e atualização de 12 meses, no exercício de 2021.	2021NE00710 (PGJ) Emissão: 12/10/2021	3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 02 - locação de software	Techbiz Forense Digital Ltda CNPJ: 05.757.597/0002-18	R \$ 51.064,39
19.21.0016.0011070 /2021-13	Pregão Eletrônico nº 22/2021-SRP-Ata de Registro de Preços nº 32/2021,	Aquisição de impressoras multifuncionais monocromáticas e coloridas, impressoras a3 e scanners, conforme pregão eletrônico de nº 22/2021-SRP-Ata de registro de preços nº 32/2021.	2021NE00719 (PGJ) Emissão: 14/10/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda CNPJ: 65.149.197/0002-51	R \$ 87.600,00
19.21.0013.0011453 /2021-96	Inexigibilidade nº 19/2021 (Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93)	Contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação sobre planilha de custos e formação de preços, de acordo com a nova IN 05/2017 MPOG para servidores do MPPI, conforme inexigibilidade nº 19/2021 (art. 25, inciso II, da lei nº	2021NE00043 (FMMP/PI) Emissão: 14/10/2021	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 30 - seleção e treinamento	MMP Cursos Capacitação e Treinamento Ltda CNPJ: 14.087.594/0001-24	R \$ 11.000,00

		8.666/93)				
19.21.0016.0011070 /2021-13	P r e g ã o Eletrônico de nº 22/2021-SRP Ata de Registro de Preços nº 32/2021.	Aquisição de impressoras multifuncionais monocromáticas e coloridas, impressoras A3, conforme pregão eletrônico de nº 22/2021-SRP-Ata de Registro de Preços nº 32/2021.	2021NE00719 (PGJ) Emissão: 14/10/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda C N P J : 65.149.197/0002-51	R \$ 87.600,00
19.21.0011.0003138 /2021-76	P r e g ã o Eletrônico nº. 24/2021	Aquisição de licença do software VMIX PRO para o Ministério Público do Estado do Piauí incluindo todas as atualizações e suporte, para o Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de 2021.	2021NE00726 (PGJ) Emissão: 19/10/2021	4.4.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	Workware Comercial e Informática Ltda C N P J : 11.185.999/0001-07	R \$ 12.466,08
19.21.0431.0004626 /2021-63	P r e g ã o Eletrônico nº 43/2021	Aquisição de equipamentos de medição e análise, no exercício de 2021.	2021NE00728 (PGJ) Emissão: 20/10/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Fortest Indústria e Comércio de Formas e Ferragens Eireli C N P J : 11.769.998/0001-00	R \$ 4.100,00
19.21.0016.0011479 /2021-28	P r e g ã o Eletrônico de nº 22/2021, Ata de Registro de Preços nº 33/2021.	Aquisição de scanners para atender a demanda do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme ARP nº 33/2021, P. E. nº 22/2021.	2021NE00732 (PGJ) Emissão: 20/10/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Metdata Tecnologia da Informação Eireli C N P J : 28.584.157/0003-92	R \$ 159.870,00
19.21.0428.0012519 /2021-09	P r e g ã o Eletrônico nº 07/2021, SRP-Ata de Registro de Preços nº 10/2021	Aquisição de material de consumo (água mineral em garrafão de 20 litros) para as sedes do MP/PI localizadas no interior do estado, no exercício de 2021	2021NE00735 (PGJ) Emissão: 21/10/2021	3.3.90.30 - Material de Consumo	J Neto Almada Coutinho - ME C N P J : 29.287.558/0001-81	R \$ 18.635,00
19.21.0428.0012522 /2021-25	P r e g ã o Eletrônico nº 04/2021, ARP nº 14/2021 (Lote: I e II)	Aquisição de água mineral e vasilhame de 20l, sem contrato, no exercício de 2021	2021NE00750 (PGJ) Emissão: 22/10/2021	3.3.90.30 - Material de Consumo	CL Beserra & Cia Ltda C N P J : 07.239.237/0001-79	R \$ 40.213,00
19.21.0020.0011471 /2021-87	Dispensa nº 35/2021 (Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso II)	Contratação de empresa especializada em confecção de camisetas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para campanhas	2021NE00025 (FPDC) Emissão: 26/10/2021	3.3.90.30 - Material de Consumo 23 - uniformes, tecidos e aviamentos	Print Confecções Ltda C N P J : 07.787.487/0001-43	R \$ 13.050,00

		e eventos institucionais do programa de proteção e defesa do consumidor.				
19.21.0427.0008935 /2021-83	Pregão Eletrônico nº 17/2021-SRP-Ata de Registro de Preços nº 26/2021, lotes I e II.	Aquisição de câmeras, gravadores e HD para este MPPI por meio do Fundo de Modernização do MPPI, conforme ata de registro de preços nº 26/2021, lotes I e II (Pregão eletrônico de nº 17/2021)	2021NE00666 (PGJ) Emissão: 27/09/2021 (ANULAÇÃO PARCIAL EM 08/10/2021: EMPENHO DE ANULAÇÃO: 2021NE00704)	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli CNPJ: 04.503.070/0001-13	R \$ 83.948,44
19.21.0016.0006463 /2021-48	Inexigibilidade nº 15/2021 (Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93)	Contratação da empresa AOVIS Sistemas de Informática S.A. para fornecimento de 21 (vinte e uma) licenças, no plano CORP, para acesso aos mais de 1200 cursos técnicos oferecidos na plataforma alura, de ensino à distância - EAD, conforme inexigibilidade nº 15/2021	2021NE00766 (PGJ) Emissão: 27/10/2021	3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 10 - treinamento e capacitação em tecnologia da informação	AOVIS Sist. de Informática Ltda - Caelum CNPJ: 05.555.382/0001-33	R \$ 25.200,00
19.21.0330.0008543/2021-94	Inexigibilidade nº 14/2021 (Lei 8.666/93, Art. 25, I)	Aquisição de solução para análise forense de artefatos exclusivos de Internet, a partir de computadores e smartphones, com garantia de 36 (trinta e seis) meses, no exercício de 2021.	2021NE00761 (PGJ) Emissão: 27/10/2021	4.4.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 01 - aquisição / desenvolvimento de software	Techbiz Forense Digital Ltda CNPJ: 05.757.597/0002-18	R \$ 101.274,69
19.21.0010.0008783 /2021-63	Dispensa nº 33/2021 (Art. 24, II da Lei nº 8.666/93)	Aquisição de peças, conforme necessidade, para serviços de manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses para as cancelas de controle de acesso de veículos ao estacionamento do MPPI, conforme dispensa nº 33/2021	2021NE00765 (PGJ) Emissão: 27/10/2021	3.3.90.30 - Material de Consumo 24 - material para manutenção de bens imóveis/ instalações	Las Vegas Soluções Tecnológicas CNPJ: 37.443.252/0001-03	R \$ 3.192,08
		Aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva por 12	2021NE00764 (PGJ) Emissão: 27/10/2021	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 06 - manutenção		R \$ 14.400,00

		(doze) meses para as cancelas de controle de acesso de veículos ao estacionamento do MPPI, conforme dispensa nº 33/2021.		e conserv de máquina e equipamento		
19.21.0330.0008539 /2021-08	P r e g ã o Eletrônico nº 37/2021	Aquisição de 02 (dois) nobreaks para datacenter, com garantia mínima de 02 (dois) anos com o fabricante, para o grupo de atuação especial de combate ao crime organizado e coordenadoria de tecnologia da informação do Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de 2021.	2021NE00760 (PGJ) Emissão: 27/10/2021	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Crono Comércio e Distribuição Eireli C N P J : 22.003.386/0001-28	R \$ 16.000,00
19.21.0364.0010084 /2021-75	Dispensa nº 34/2021 (Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso II)	Contratação de Curso presencial para a formação de 09 (nove) servidores lotados no NUPAR em MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	2021NE00768 (PGJ) Emissão: 28/10/2021	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 30 - Seleção e treinamento	Senac Serviço Nac. Aprendizagem Comercial C N P J : 03.778.391/0002-49	R \$ 2.315,00
19.21.0014.0005300/2021-51	P r e g ã o Eletrônico nº 28/2021	Serviços de formação e consultoria EAD para permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso de softwares que integram a A E C COLLECTION autodesk (última versão), sob a orientação da metodologia de modelagem de informações de construção (BUILDING INFORMATION MODELING - BIM), com serviço de transferência de tecnologia (consultoria) para ampliação e atualização do parque de ferramentas tecnológicas, necessárias ao	2021NE00770 (PGJ) Emissão: 29/10/2021	3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação- Pessoa Jurídica	M a p d a t a Tecnologia Informática e Comércio Ltda C N P J : 66.582.784/0001-11	R \$ 47.990,00

		m e l h o r desempenho das atividades técnicas finalísticas deste MPPI, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no termo de referência, Pregão Eletrônico nº 28/2021.				
--	--	--	--	--	--	--

Teresina, 04 de novembro de 2021.

Cleandro Alves de Moura- Procurador-Geral de Justiça

Afranio Oliveira da Silva - Coordenador de Licitações e Contratos

Celiane Azevedo da Fonseca- Técnica Ministerial

4.4. HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 31/2021 que tem como objeto o Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de Dispositivos de proteção contra surtos com filtro de linha e Estabilizadores, para atender a necessidade das unidades e setores do MP-PI, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência (anexo I), atendendo a sua tramitação e legislação pertinente, **HOMOLOGO**a presente licitação.

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$75.118,00	R\$62.526,00	R\$12.592,00

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: EasyTech Informática e serviços LTDA ME, CNPJ Nº 05.462.543/0001-44

REPRESENTANTE: Roberto Silva Querino

TELEFONE: (61) 3032-5291 | (61) 3032-5294 | (61) 99831-5551

E-MAIL: licitacoes@easytechinformatica.com

Item	Especificação	Medida	Marca	QTD	Valor Unitário	Valor Total
1	Dispositivo de proteção contra surtos com filtro de linha	und.	INTELBRÁ S	400	R\$ 26,94	R\$10.776,00
2	Estabilizador	und	TS SHARA	200	R\$ 258,75	R\$51.750,00
VALOR TOTAL						R \$ 62.526,00

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-PI, 03 de novembro de 2021

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE SOUSA CARDOSO, Subprocurador(a) de Justiça Institucional**, em 03/11/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. EXTRATO DO CONTRATO Nº 72/2021/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 72/2021/PGJ

a) Espécie: Contrato nº **72/2021/PGJ**, firmado em 03/11/2021, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa LAS VEGAS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 37.443.252/0001-03.

b) Objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, para as cancelas de controle de acesso de veículos ao estacionamento do MPPI.

c) Fundamento Legal: Contrato nº 72/2021/PGJ (Dispensa nº 33/2021, art. 24, II, da Lei 8.666/93);

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº **19.21.0010.0008783/2021-63-SEI**.

e) Vigência: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 17.592,08 (dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos), dos quais R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais) são referentes a serviços de manutenção preventiva e corretiva e R\$ 3.192,08 (três mil, cento e noventa e dois reais, oito centavos) referentes às peças.

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 100; projeto/atividade: 2000; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2021NE00764 e Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 100; projeto/atividade: 2000; natureza da despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho: 2021NE00765

i) Signatários: pelos contratados: Sr. Sr. Adson Simões de Almeida, CPF nº 010.264.855-76 e contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina, 04 de novembro de 2021

ANEXO

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	Qtd Anual	Valor mensal	VALOR TOTAL
------	---------------------	-----------	--------------	-------------

1	Serviço de Manutenção PREVENTIVAMENSAL, compreendendo: - Licença Sistema de Gerenciamento de Cancelas: SECULLUN (Estimativa: 500 usuários) MARCA DA CANCELAS: HENRY - Lubrificação das engrenagens; - Configuração; - Regulagem dos braços das cancelas;	12	R\$ 1.200,00 (uma visita mensal)	R \$ 14,400,00
2	Aquisições de peças, para as cancelas de controle de acesso de veículos ao estacionamento do MPPI, quando da necessidade de manutenção corretiva.			R \$ 3.192,08
VALOR TOTAL: R\$ 17.592,08 (dezesete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos).				R \$ 17.592,08

Teresina, 04 de novembro de 2021

4.6. AVISO DE LICITAÇÃO - P.E. Nº 45/2021 - REPUBLICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ nº 05.805.924/0001-89
AVISO DE LICITAÇÃO- REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021

OBJETO: Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de diversos materiais de consumo de informática (switches e adaptadores GBIC), para atender às necessidades das unidades e setores do MP-PI, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I).

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote I (04 itens);

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 4.746.316,40 (quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.gov.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 05 de novembro de 2021 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR.

- Entrega das Propostas: a partir de 05/11/2021, às 09:00h (horário de Brasília)

- Abertura das Propostas: 19/11/2021, às 09:00h (horário de Brasília)

- Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 99591-4594.

DATA: 04 de novembro de 2021.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 674/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0738.0013996/2021-03,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **21 de outubro de 2021, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **TAMIO NAIRIO FERREIRA DE AZEVEDO**, Analista Ministerial, matrícula nº 114, lotado junto à Sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de outubro de 2021.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 675/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0012.0014588/2021-50,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **25 a 27 de outubro de 2021, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **MILTON DE ALMEIDA BRITO**, Assessor Administrativo, matrícula nº 15019, lotado junto à Coordenação de Contabilidade e Finanças do MPPI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de outubro de 2021.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 676/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0192.0014580/2021-88,

RESOLVE:

CONCEDER **03 (três) dias** de folga, nos dias **03 a 05 de novembro de 2021**, à servidora comissionada **MARIA ILCE BARROS DE ARAUJO SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15553, lotada junto à 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 18/10/2020 e 19/12/2020, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 677/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0155.0014680/2021-77,

RESOLVE:

CONCEDER, 03 de novembro de 2021, 01 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO, Analista Ministerial, matrícula nº 269, lotada junto à 34ª Promotoria de Justiça, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 678/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0160.0014641/2021-85,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2021, ao servidor comissionado FRANCISCO FERNANDO ALVES VIANA, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15722, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro/PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 12 de outubro de 2020 e 18 de julho de 2021, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de novembro de 2021.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 679/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0412.0014865/2021-54;

RESOLVE:

CONCEDER, no período de 04 a 07 de novembro de 2021, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor comissionado FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA, Chefe de divisão, matrícula nº 15641, lotado junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 680/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0205.0014564/2021-34,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, nos dias 04 e 05 de novembro de 2021, ao servidor comissionado WESLEY ALVES RESENDE, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15493, lotado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Barras/PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 12 de julho de 2020, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

6. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

6.1. GERCOG

MINISTÉRIO PÚBLICO

GERCOG - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMBATE À GRILAGEM

gercog@mppi.mp.br

SIMP nº 000025-215/2020

PORTARIA Nº 011/2021 PIC - PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A Dra. Juliana Martins Carneiro Nolêto, Exma. Sra. Promotora de Justiça, titular da Comarca de Palmeiras - PI, respondendo pelas 46ª e 47ª Promotorias de Justiça, Coordenadora do GERCOG/PGJ, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO: 1) Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; 2) Que o STF fixou a tese de que "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição" (RE 593727). 3) Que foi registrada Notícia de Fato sob o nº SIMP 000025.215/2020, com o fim de averiguar supostas práticas criminosas por parte do Sr. José Matias Almeida Brasil e pelo Delegado Regional de Uruçuí/PI. **RESOLVE:** Instaurar PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação penal, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte: a) Registre-se, autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com publicação no DOEMP, e alimentação do sistema próprio do MPPI; b) Remeta-se cópia integral desta portaria via Sei ao D. PGJ/PI, bem como ao CAOCRIM e GACEP; c) Encaminhada cópia da petição de fls. 12/16

para a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, bem como ao GACEP, SOLICITANDO informações sobre se houve apuração dos fatos ali narrados, no que tange à atuação do Delegado de Polícia, e, em caso afirmativo, que seja ao GERCOG a conclusão d) Seja o Sr. Aliomar Sousa dos Santos OFICIADO para que forneça Planta, Memorial Descritivo e demais documentos que descrevam as coordenadas da área em questão, possibilitando, assim, a análise adequada por parte do INTERPI. e) Oficie -se a Promotoria de Uruçuí para obter informações contemporâneas quanto aos fatos; f) nomeie-se para fins de secretariamento do presente PIC, ROSIANE BRASILEIRO, servidora do MP/PI. Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta. Teresina/PI, datado e assinado digitalmente pela R. MP. Juliana Martins Carneiro Nolêto Promotora de Justiça Coordenadora GERCOG/PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO

GERCOG - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMBATE À GRILAGEM gercog@mppi.mp.br
PORTARIA Nº 12/2021 PIC - PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A Dra. JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO, Exma. Sra. Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Palmeirais/PI, respondendo pela 47ª e auxiliando a 46ª Promotorias de Justiça e Coordenadora do GERCOG/MPPI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, bem como na Resolução CNMP nº 181/2017 e Resolução CP/JPI nº 010/2018, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; 2) Que o STF fixou a tese de que "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitadas os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição" (RE 593727). 3) Que a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 00043.215/2021 a partir do recebimento de pedido de providências do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM JESUS, na qual informa sobre notícia direcionada a PJ/Bom Jesus informando sobre potenciais delitos voltados à grilagem e invasão de terras públicas e privadas. 4) Que tais delitos ficaram latentes no bojo do Processo n.º 0000479-69.2012.8.18.0042, em 14 de janeiro de 2014, na qual narra potencial confecção e uso de documentos públicos falsos por MARCELO LAMM, FRANCIELE LUFT LAMM, ALTINOLAMM, ILSE LAMM, ALTINO CÉSAR LAMM, ARMINDO LAMM, OLDIR RICARDO SEIDEL, JAIR DE SÁ, ALBUQUERQUE, HELDER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO DE SOUZA, MANRIQUE, ALEXANDRE RODRIGO MOREIRA e RAILSON BARREIRA SERAINE, sendo tal temática matéria de atribuição deste GAE, sendo a empreitada delitiva efetivada a partir das seguintes condutas: 5) Que RAILSON BARREIRA SERAINE, valendo-se de sua função pública de tabelião do CRI/Gilbués, e em favor de MARCELO LAMM, ARMINDO LAMM, OLDIR RICARDO SEIDEL e JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, teria criado fraudulentamente as matrículas 2.320 e 2.321 no livro 2-A-10 do CRI/Gilbués, fazendo constar nestas como matrícula anterior a matrícula 830 do CRI/Gilbués, tudo sem registro de qualquer título digno a tanto na matrícula anterior ou menção quanto às novas matrículas na matrícula 830 do CRI/Gilbués, mas já inserindo a informação nas novas matrículas de que o imóvel inerente a matrícula 2.320 tinha área de 2.653ha(dois mil, seiscentos e cinquenta e três hectares), bem como que o imóvel relativo a matrícula 2.321 tinha área de 2.647ha(dois mil, seiscentos e quarenta e sete hectares); 6) Que RAILSON BARREIRA SERAINE, valendo-se de sua função pública de tabelião do CRI/Gilbués, e em favor de MARCELO LAMM, ARMINDO LAMM, OLDIR RICARDO SEIDEL e JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, uma vez criada espontânea e fraudulentamente a matrícula 2.320 de imóvel, teria feito constar na mesma como proprietário pessoa nominada como JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, lavrando novo documento público potencialmente falso, qual seja, escritura pública de compra e venda onde JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, representado por MARCELO LAMM, teria vendido o referido imóvel a ARMINDO LAMM e OLDIR RICARDO SEIDEL, pelo importe de R\$200.000,00(duzentos mil reais), documento que consta levantamento poligonal firmado por LEONEL ALVES DE SOUSA NETO (CREA 22770-TD/PE, CCIR 06252699059 e ART 245179), fazendo inserir nesta escritura a informação de ter o imóvel área de 2.653ha(dois mil, seiscentos e cinquenta e três hectares), bem como descrição imobiliária inexistente na matrícula 2320 ou na 830 do CRI/Gilbués; 7) Que RAILSON BARREIRA SERAINE, valendo-se de sua função pública de tabelião do CRI/Gilbués, e em favor de MARCELO LAMM, ARMINDO LAMM, OLDIR RICARDO SEIDEL e JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, quando do registro R01/2320 na matrícula 2320, inerente a suposta escritura pública de compra e venda onde JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, representado por MARCELO LAMM, teria vendido o referido imóvel a ARMINDO LAMM e OLDIR RICARDO SEIDEL, pelo importe de R\$200.000,00(duzentos mil reais), teria feito inserir coordenadas georreferenciadas de imóvel diverso, inclusive com proprietários confrontantes diferentes daqueles originalmente constante na matrícula 2320, que repetiu os constantes na matrícula 830, do CRI/Gilbués; 8) Que MARCELO LAMM, ARMINDO LAMM e OLDIR RICARDO SEIDEL teriam usado a matrícula 2320, bem como a escritura pública de compra e venda onde JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, representado por MARCELO LAMM, teria vendido o referido imóvel a ARMINDO LAMM e OLDIR RICARDO SEIDEL, ciente da potencial falsidade documental inerente aos mesmos, como elemento probatório judicial para fins de, levando Juízo de Direito a erro, lograr declaração judicial do domínio imobiliário nos autos do processo n.º0000479-69.2012.8.18.0042; 9) Que MARCELO LAMM, ARMINDO LAMM e OLDIR RICARDO SEIDEL teriam usado ainda a matrícula 2320, bem como a escritura pública de compra e venda onde JAIR DE SÁ ALBUQUERQUE, representado por MARCELO LAMM, teria vendido o referido imóvel a ARMINDO LAMM e OLDIR RICARDO SEIDEL, pelo importe de R\$200.000,00(duzentos mil reais), ciente da potencial falsidade documental inerente aos mesmos, como elemento probatório de domínio para fins de garantia em contrato bancário de hipoteca no valor aparente de R\$713.020,20(setecentos e treze mil, vinte reais e vinte centavos), com vencimento em 23 de julho de 2023, pacto objeto do registro 02/2320, efetuado em 29 de abril de 2013; 10) Que RAILSON BARREIRA SERAINE (falecido), valendo-se de sua função pública de tabelião do CRI/Gilbués, e em favor de MARCELO LAMM, FRANCIELE LUFT LAMM, ALTINO LAMM, ILSE LAMM e ALTINO CÉSAR LAMM, uma vez criadas espontânea e fraudulentamente a matrícula 2.321 de imóvel, teria feito constar na mesma como proprietário pessoa nominada como HELDER RODRIGUES DOS SANTOS, lavrando novo documento público potencialmente falso, qual seja, suposta escritura pública de compra e venda onde HELDER RODRIGUES DOS SANTOS vendeu o imóvel representado pela matrícula 2.321 para ROBERTO DE SOUZA MANRIQUE, pelo importe de R\$72.000,00(setenta e dois mil reais), fazendo inserir nesta escritura a informação de ter o imóvel área de 2.647ha(dois mil, seiscentos e quarenta e sete hectares); 11) Que RAILSON BARREIRA SERAINE, valendo-se de sua função pública de tabelião do CRI/Gilbués, e em favor de MARCELO LAMM, FRANCIELE LUFT LAMM, ALTINO LAMM, ILSE LAMM e ALTINO CÉSAR LAMM, para conferir maior veracidade aos potenciais documentos falsos inerentes a matrícula 2321, teria feito constar o registro R01/2321, relativo a potencial escritura pública de compra e venda onde ROBERTO DE SOUZA MANRIQUE vendeu o imóvel representado pela matrícula 2.321 para ALEXANDRE RODRIGO MOREIRA, pelo importe de R\$80.000,00(oitenta mil reais), oportunidade em que teria feito constar coordenadas e marcos dentro das confrontações fixadas na matrícula 2320; 12) Que RAILSON BARREIRA SERAINE, valendo-se de sua função pública de tabelião do CRI/Gilbués, e em favor de MARCELO LAMM, FRANCIELE LUFT LAMM, ALTINO LAMM, ILSE LAMM, ALTINO CÉSAR LAMM, teria feito constar na matrícula 2321, através do registro R02/2321, mais uma escritura pública de compra e venda potencialmente falsa, onde ALEXANDRE RODRIGO MOREIRA e esposa, teria vendido o referido imóvel aos favorecidos retro citados, MARCELO LAMM, FRANCIELE LUFT LAMM, ALTINO LAMM, ILSE LAMM, ALTINO CÉSAR LAMM, pelo importe de R\$100.000,00(cem mil reais), fazendo constar neste registro coordenadas georreferenciadas e marcos naturais (rio Uruçuí Preto) diversos, diferentes daqueles originalmente constante na matrícula 2321. 13) Que constam como beneficiários da empreitada criminosa, popularmente denominada GRILAGEM de terras públicas, 14) Que tais fatos atestam indícios de irregularidades e ilegalidades quanto à aquisição e alienação de terras públicas em nítido dano ao erário, vez que houve obtenção de potencial vantagem imobiliária indevida em prejuízo direto do patrimônio público, e falsificação de documentos públicos, bem como em prejuízo à segurança cartorária; 15) Que omitir, em documento público ou

particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é comportamento que enseja pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular; 16) Que tais condutas depreender, no mínimo, a ocorrência de crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público, uso de documentos públicos falseados perante assentos notariais, uso de documentos públicos falseados como meio de prova em processos judiciais cíveis associação criminosa, corrupção ativa e passiva e ameaça. **RESOLVE:** Instaurar PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais, poderão servir para justa causa de ação penal, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte: a) Registre-se, autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com publicação no DOEMP, e alimentação do sistema próprio do MPPI; b) Remeta-se cópia integral desta portaria via Sei ao D. PGJ/PI, bem como ao CAOCRIM; c) Com remessa de cópia integral dos autos, solicite-se ao INTERPI informações sobre eventuais processos de regularização fundiária dos imóveis em lume; d) Oficie-se à PJ/Gilbués para prestar informações e providências adotadas a partir da notícia criminis supracitada; e) Com remessa de cópia integral dos autos, solicite-se informações à CGJ/PI quanto aos fatos noticiados, bem como quanto a ciência e providências adotadas ante os indícios de ilegalidades praticadas por RAILSON BARREIRA SERAINE quando do exercício da função pública de tabelião do CRI/Gilbués, em como quanto à referida Serventia; f) Publique-se no DOEMPPI a solicitação de informações aos investigados cuja solicitação não foi efetuada por ausência de endereço, sobre os fatos noticiados bem como se os investigados possuem interesse em firmar ANPP e ANPC, com a ressalva de que a omissão implicará em desinteresse nos referidos instrumentos extraprocessuais de política criminal, a serem prestadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis; g) Oficie-se à Polícia Civil de Bom Jesus/PI, com remessa do vídeo com intimidação feita por Marcelo Lamm e outros a funcionários do produtor rural Luciano Curione (Documento ID: 3626048), para adoção das providências cabíveis para preservação da integridade física e patrimonial dos produtores rurais; h) Oficie-se aos representantes legais de RAILSON BARREIRA SERAINE para prestar esclarecimentos quanto aos fatos e, em caso de óbito, remessa da respectiva certidão de óbito; i) Certifique-se quanto aos atos decisórios no bojo do processo judicial n.º 0000479-69.2012.8.18.0042, e; j) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente PIC, ROSIANE BRASILEIRO, servidora do MP/PI. Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta. Teresina/PI, datado e assinado digitalmente pela R. MP.

7. OUTROS

7.1. 3ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA

PORTARIA Nº 02 /2021

O PROMOTOR ELEITORAL DA 3ª ZONA, com atribuição sobre o município de Parnaíba junto à 3ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição." (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) Alexandre Santos Frota incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990);

Considerando ser prudente, antes da propositura de representação por excesso de doação (art. 27, § 5º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr.(a) Alexandre Santos Frota, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições realizadas no ano de 2020, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, juntando sua declaração de ajuste do imposto de renda, relacionada aos rendimentos do ano-calendário de 2019;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de novembro de 2021

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Respondendo pela Promotora Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

PORTARIA Nº 04 /2021

O PROMOTOR ELEITORAL DA 3ª ZONA, com atribuição sobre o município de Parnaíba junto à 3ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição." (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) Maria Mayara Paiva de Azevedo incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990);

Considerando ser prudente, antes da propositura de representação por excesso de doação (art. 27, § 5º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr.(a) Maria Mayara Paiva de Azevedo mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições realizadas no ano de 2020, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, juntando sua declaração de ajuste do

imposto de renda, relacionada aos rendimentos do ano-calendário de 2019;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de novembro de 2021

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Respondendo pela Promotora Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

PORTARIA 03/2021

O **PROMOTOR ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, com atribuição sobre o município de Parnaíba junto à 3ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição." (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) Marcelo Braz Ribeiro incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990);

Considerando ser prudente, antes da propositura de representação por excesso de doação (art. 27, § 5º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, determinando:

a) a notificação do Sr. **Marcelo Braz Ribeiro**, com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, **facultativamente**, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições realizadas no ano de 2020, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, juntando sua declaração de ajuste do imposto de renda, relacionada aos rendimentos do ano-calendário de 2019;

b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de novembro de 2021.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

Respondendo pela Promotora Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

PORTARIA 01/2021

O **PROMOTOR ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, com atribuição sobre o município de Parnaíba junto à 3ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição." (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informou ao Ministério Público Eleitoral que o Sr. **Aldemaro Araújo Barbosa Machado Júnior** incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990);

Considerando ser prudente, antes da propositura de representação por excesso de doação (art. 27, § 5º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, determinando:

a) a **notificação do Sr. Aldemaro Araújo Barbosa Machado Júnior**, com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, **facultativamente**, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições realizadas no ano de 2020, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, juntando sua declaração de ajuste do imposto de renda, relacionada aos rendimentos do ano-calendário de 2019;

b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou, requisitando-se, diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de novembro de 2021.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

Respondendo pela Promotora Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí